

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA



ISCAL

A INTEGRAÇÃO DO
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS
NA TIPOLOGIA DA FRAUDE
FISCAL PARA UMA MELHOR
EQUIDADE FISCAL

Raul António Agostinho Ramos

Lisboa, outubro de 2020

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE
CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE
LISBOA

A INTEGRAÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS NA
TIPOLOGIA DA FRAUDE FISCAL PARA UMA MELHOR
EQUIDADE FISCAL

Raul António Agostinho Ramos

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Fiscalidade, realizada sob a orientação científica de Jesuíno Alcântara Martins, Professor Adjunto, especialista em Direito Fiscal e Fiscalidade.

Constituição do Júri:

Presidente Prof. Doutor Francisco Domingos

Vogal Prof. Especialista André Festas da Silva

Vogal Prof. Especialista Jesuíno A. Martins

Lisboa, outubro de 2020

“Não sou aquele que sabe, mas aquele que procura”.
(Hermann Hesse)

Agradecimentos

Durante o meu percurso académico muitas foram as pessoas que me ajudaram a crescer, me apoiaram e ensinaram.

Em primeiro lugar, quero agradecer ao meu Orientador, Jesuíno Alcântara Martins, que sempre mostrou a sua total disponibilidade e apoio para a resolução de problemas que fui encontrando pelo caminho, na elaboração deste trabalho.

À minha mulher e filha, em especial, que desde sempre me acompanharam nesta caminhada, pela sua amizade, incentivo e paciência infinita nos tempos mais difíceis, depositando total confiança em mim e fazendo-me acreditar que, com trabalho e perseverança conseguimos superar as nossas expectativas. Sem elas nada disto seria possível.

Aos meus amigos(as) e colegas que sempre demonstraram camaradagem e paciência.

Muito Obrigado.

Resumo

A criminalidade económica é, em geral, um assunto que muito tem vindo a preocupar e inquietar não só os cidadãos - cada vez mais atentos a este tipo de crimes - como também o legislador que, apercebendo-se da importância social deste tipo de crimes, tem vindo a efetuar alterações legislativas constantes no que diz respeito ao combate à criminalidade económica. O caminho que se decidiu percorrer inicia-se com o estudo e análise das principais características do crime de fraude fiscal através do estudo do conceito de bem jurídico, seguindo-se os modelos defendidos na determinação do bem jurídico protegido e terminando no estudo do tipo legal, ou seja, comportamentos que os contribuintes adotam que podem ser suscetíveis de integrar os elementos constitutivos do crime de fraude fiscal previsto e punido pelo artigo 103.º do Regime Geral das Infrações Tributária. Já numa vertente mais prática, e numa tentativa de tornar o estudo mais completo, optou-se por analisar o papel da Administração Tributária na investigação dos crimes fiscais/tributários, com referência às limitações com que esta se depara no que diz respeito aos meios de prova, no sentido de conseguir recolher elementos de prova adequados em ordem a permitir ao Ministério Público deduzir e sustentar a acusação.

Termina-se em particular com o estudo mais aprofundado sobre a produção da prova no crime fiscal. Dedicamos todo o nosso estudo, em especial, à fraude fiscal. Em prol de criar na sociedade um sentimento de equidade e justiça fiscal e social urge, assim, encontrar caminhos que estabilizem as decisões proferidas pelos tribunais portugueses, em ordem a criar condições psicológicas e emocionais para combater o sentimento de impunidade que se faz sentir junto dos cidadãos quanto a esta matéria.

A partir do caso prático exposto e analisado, conclui-se que a maior dificuldade observada no terreno consiste no facto de os crimes fiscais se arrastarem, isto é, consumirem grandes lapsos temporais em tribunal até que seja possível obter uma decisão com trânsito em julgado.

Palavras-chave: Crime económico; Crime fiscal; Branqueamento de capital; arguido, infrator, dano.

Abstract

Economic crime is, in general, a subject that has been of great concern and concern not only to citizens - who are increasingly aware of this type of crime - but also to legislators who, realising the social importance of this type of crime, have been making constant legislative changes with regard to combating economic crime. The path that has been decided upon begins with the study and analysis of the main characteristics of the crime of tax fraud through the study of the concept of legal asset, following the models advocated in determining the protected legal asset and ending with the study of the legal type, i.e. behaviours that taxpayers adopt that may be susceptible to integrate the constitutive elements of the crime of tax fraud foreseen and punished by article 103 of the General Taxation Infringements System. On a more practical level, and in an attempt to make the study more complete, it was decided to analyse the role of the Tax Administration in the investigation of tax/tax crimes, with reference to the limitations it faces with regard to the means of evidence, in order to be able to gather adequate evidence to enable the Public Prosecutor's Office to deduce and sustain the accusation.

It concludes in particular with the further study on the production of evidence in tax crime. We dedicate our entire study in particular to tax fraud. In order to create in society a feeling of equity and fiscal and social justice, it is therefore urgent to find ways to stabilise the decisions handed down by Portuguese courts, in order to create psychological and emotional conditions to combat the feeling of impunity felt by citizens in this matter.

From the practical case presented and analysed, it can be concluded that the greatest difficulty observed on the ground is the fact that tax crimes drag on, i.e. they consume large time lapses in court until it is possible to obtain a final decision.

Keywords: Economic crime; Tax crime; Money laundering; Defendant, offender, damage.

Lista de siglas e abreviaturas

Ac - Acórdão

AT - Administração Tributária

CP - Código Penal

CPP - Código do Processo Penal

CPPT - Código do Procedimento e do Processo Tributário

CRP - Constituição da República Portuguesa

Dec Lei - Decreto – Lei

IRS - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

IRC - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

IVA - Imposto sobre o Valor Acrescentado

LGT - Lei Geral Tributária

MP - Ministério Público

p.e.- Por exemplo

p.p. - Previsto e punido

RGIT - Regime Geral das Infrações Tributárias

RJIFA - Regime Jurídico das Infrações Fiscais Aduaneiras

RJIFNA - Regime Jurídico das Infrações Fiscais Não Aduaneiras

ss - Seguintes

Índice

Agradecimentos	iii
Resumo.....	iv
Abstract.....	v
Lista de siglas e abreviaturas.....	vi
1. Introdução	9
2. Antecedentes históricos	12
2.1. Diploma de 1976 que efetuou a criminalização das infrações fiscais.....	12
2.2. Criminalização do branqueamento de capitais.....	13
3. Enquadramento jurídico atual	21
3.1 Tipologia do tipo de crime fraude fiscal	21
3.2. Hipotética tipificação do crime de enriquecimento ilícito	31
4. A evolução do enquadramento jurídico das temáticas relativas à criminalização do branqueamento de capitais	37
5. O enquadramento internacional do combate ao branqueamento de capitais	40
5.1. Diretiva da Comunidade Europeia.....	40
5.2. Terrorismo internacional: 11 de setembro.....	45
6. Crime de Fraude Fiscal	47
6.1 Caracterização e tipificação	49
6.2 Aspetos relativos à prova dos ilícitos	61
6.3 As limitações quanto aos meios de prova	63
6.4. A dupla função da Autoridade Tributária e Aduaneira.....	65
6.5 A prova no crime de Fraude Fiscal.....	71
7. Metodologia.....	74
7.1. Tipo de estudo.....	74

7.2. Estudo de caso.....	76
8. Conclusões	85
Referências Bibliográficas.....	92

1. Introdução

Assistimos quase diariamente a um número crescente de processos judiciais que versam sobre crimes económico-financeiros sustentados por factos constitutivos de significativa atividade fraudulenta, que, muito provavelmente, configuram enormes burlas e que envolvem reputadas figuras ligadas à política, às instituições bancárias e às empresas de grande dimensão.

A propósito deste tema Morgado (2013, p.29) escreve que, tendo à sua disposição muitos dos meios para se reproduzir tranquilamente, a criminalidade económico-financeira penetra nos sectores vitais do Estado, essenciais para qualquer cidadão.

Cada cidadão que pratica fraude fiscal deixa de cumprir não só o seu dever de cidadão, como ganha uma vantagem ilegítima em relação aos outros e limita a intervenção do Estado Social de Direito (Santos, 2009, p.20), gerando, desta forma, uma sensação de impunidade e desigualdade na qual apenas alguns cidadãos acabam por pagar, para todos, as prestações tributárias a que estão obrigados e que o infrator, sem contribuir para os serviços públicos, beneficia igualmente dos mesmos, dissipando, desta forma, socialmente o fim da igualdade entre os cidadãos.

Assim, os crimes económico-financeiros têm vindo a despertar interesse crescente nos meios de comunicação social, no seio do poder político e da sociedade em geral.

Existe atualmente um esforço, quer por parte dos tribunais, quer por parte da Administração Tributária (AT), para contrariar frontalmente a ideia de que os crimes tributários usufruem, entre nós, de impunidade.

A demonstração desse esforço reside na circunstância de termos vindo a assistir a um número cada vez mais crescente de investigações sobre crimes económico-financeiros que culminam com a dedução de acusação, contrariamente ao que se sucedia há alguns anos atrás.

A par disto deve, ainda, ser assinalado que se verificou uma modernização dos recursos informáticos na posse da AT, os quais permitem um amplo cruzamento de dados fiscais, aumentando, assim, consideravelmente o risco

de ser possível detetar e sancionar os contribuintes faltosos. Deste modo, o sistema fiscal está atualmente mais bem preparado para detetar a ação ilícita e atento à fraude e evasão fiscal, tornando-se num grande fator de dissuasão deste tipo de ilícitos criminais.

Teixeira (2008, p.37) refere, a este propósito, que se várias críticas se podem fazer ao legislador e sistema judicial atuais, convém louvar o esforço que tem sido feito ao nível da administração fiscal para reduzir a fraude e o abuso fiscal.

Porém, novos desafios se avizinham para a AT uma vez que a nova criminalidade é mais poderosa e parece não conhecer limites no que respeita a, recursos. Para (Araújo, 2010, p.20) este tipo de criminalidade não se mantém estática, antes, porém, parece estar sempre em busca de formas mais sofisticadas de iludir a Administração Fiscal e, assim, atingir os seus objetivos, que consistem em se furtar ao cumprimento das obrigações tributárias, isto é, ao dever de pagar os impostos.

O crime objeto do nosso estudo tem repercussões a nível substantivo, processual, criminológico e sociológico. No que diz respeito ao ponto de vista criminológico, é essencial verificar não só quais os motivos que levam o sujeito passivo a furtar-se ao cumprimento das obrigações fiscais que tem para com a AT, bem como, também, quais as medidas necessárias e que deviam/devem ser adotadas, por forma a evitar novos comportamentos ilícitos no futuro. Em termos processuais, o grande debate reside nos problemas conexos com a obtenção dos elementos idóneos para produzir a prova. Por fim, numa perspetiva sociológica, cada agente que pratica este tipo de crime, para além de não entregar os valores monetários que são devidos à AT, ganha uma vantagem ilegítima fomentando, assim, a ideia de que as autoridades competentes são ineficientes, o que tem por consequência uma diminuição do sentimento de justiça fiscal e social.

O objetivo deste trabalho é realizar um estudo em ordem a analisar e a concluir se será suficiente a tipologia da fraude fiscal, com as suas inerentes penalizações, e, assim, obter o sancionamento dos agentes do Branqueamento de Capitais ou se, pelo contrário, será necessário e conveniente tipificar o enriquecimento ilícito como ação danosa e criminal. Para tanto, vamos abordar um caso prático conexo com uma investigação num processo criminal, o qual

se enquadra no desenvolvimento que pretendemos dar ao presente trabalho. O tema da investigação possui e estabelece parâmetros relevantes e significativos para ser abordado como caso prático sobre o branqueamento de capitais. Ressalva-se, desde já, que o processo fonte do nosso conhecimento ainda se encontra em fase de investigação, cujos factos constitutivos da ação fraudulenta têm na sua base negócios incidentes sobre a comercialização de matérias-primas, cujo alvo ou objeto é a cortiça.

2. Antecedentes históricos

2.1. Diploma de 1976 que efetuou a criminalização das infrações fiscais

Em 1976, o Decreto-Lei n.º 619/76, de 27 de julho, teve a ousadia de novamente prever a pena de prisão para os crimes tributários mais graves, procurando, assim, combater os problemas mantidos desde a reforma fiscal verificada em resultado das forças inovadoras e reformistas que se viviam ao tempo.

Neste diploma legal é referido que “[o] legislador fiscal português sempre se preocupou bastante com os fenómenos da evasão e da fraude fiscal. A tais factos sempre corresponderam sanções mais ou menos gravosas, embora punidas só com multa” (Decreto-Lei n.º 619/76, de 27 de julho).

Deste modo, em ordem a combater a ação fraudulenta de forma mais eficaz, houve necessidade de “criminalizar as infrações tributárias mais graves, ou seja, punindo-as com a pena de prisão, particularmente aquelas em que o contribuinte, através do seu comportamento, vicia, falsifica ou destrói os elementos de escrita, os registos ou os documentos destinados a comprovar a sua situação tributária”. Naquele diploma ficou, então, legislado que a mesma atitude se deveria “ter perante o contribuinte que não passou recibos quando legalmente estava obrigado e não mantém em ordem os talões durante o prazo legal”.

No seu articulado foi, ainda, considerado que também era grave a “recusa da exibição da escrita ou dos documentos com ela relacionada”, e que se deveria ter idêntica atitude “perante o contribuinte que recebeu ou deduziu o imposto e não o entregou nos cofres do Estado”, e, ainda, “para com aqueles que simulam os contratos ou transações ou praticam outros atos gravemente lesivos dos interesses da Fazenda Nacional”, com a salvaguarda de que “estes casos limites não absorvem nem eliminam as infrações descritas e punidas nas diversas leis fiscais”. Há que sublinhar que, não obstante esta tipificação, somente foi pretendido “punir com pena de prisão as situações mais graves” (Decreto-Lei n.º 619/76, de 27 de julho,).

No que se refere às outras tipologias de infrações, foi mantido o regime em vigor até então, com a única eliminação do direito penal tributário do “benefício da suspensão da pena”, podendo, todavia, a pena de prisão ser substituída pela pena de multa. No Decreto-Lei n.º 619/76 ficou, ainda, consagrado que nos casos em que se “admitisse a suspensão condicional da pena como regra, haveria casos em que a infração punida com pena de prisão era mais benevolamente tratada do que uma infração apenas punida com multa”, dado que, na altura, só havia uma suspensão da pena no que se referia às infrações das normas que regiam o imposto de transações. Por conseguinte, naquele articulado era previsto que a pena de prisão só deveria ser substituída por multa, fixada em conformidade com “a atividade do arguido e o imposto em causa”. Assim, caso a multa não fosse paga e se se verificasse através do processo de execução fiscal, que o arguido não possuía bens penhoráveis, o infrator teria de cumprir, efetivamente, a prisão em que fora inicialmente condenado. Foi reconhecido que apenas com o recurso a medidas imbuídas de alguma severidade é que se poderia combater a evasão e a fraude fiscais.

2.2. Criminalização do branqueamento de capitais

O branqueamento de capitais consiste na introdução no mercado de bens e valores com origem ilícita, ocultando a sua origem, procurando atribuir-lhe uma aparência legal. Isto é, refere-se a um conjunto de operações comerciais ou financeiras com o objetivo de introduzir, na economia, transitória ou permanentemente, valores ou bens de origem ilícita a fim de lhes dar uma suposta aparência de legalidade. O delito realiza-se através de três fases, independentes e simultâneas, designadas de “colocação, dissimulação e integração” (Brandão, 2002, p. 15). Na fase de colocação (*placement stage*), a finalidade é “colocar os capitais ilícitos no sistema financeiro ou noutras actividades” para que, na segunda fase, a transformação (*layering stage*), ocorra a realização das “operações necessárias a ocultar essa proveniência criminosa”. Na terceira fase, a integração (*integration stage*), introdução dos “capitais no circuito económico legal” (Brandão, 2002, p. 15). Assim se depreende que este fenómeno não se traduz num momento único,

constituindo-se num processo com uma estrutura trifásica, cujas operações têm como principal finalidade a legitimação da riqueza oriunda da prática do crime subjacente e, posteriormente, reinvestido na atividade criminosa que o gerou. Um processo que redundava em novas fortunas que são novamente branqueadas, dando origem a um círculo vicioso equiparado ao “ciclo da água”, fazendo-se uso da denominação atribuída por Duarte (2002, p. 39).

O branqueamento de capitais é um fenómeno com origem na sociedade pós-industrial promovida pelo alto desenvolvimento tecnológico e pelo processo de globalização de mercados económicos, ou seja, não se trata de uma conduta fruto do acaso, mas resultante do crescimento do pensamento criminoso, que encontrou uma forma mais sublimada para utilizar bens e valores de origem ilícita (Brandão, 2002, p. 16). O mesmo autor argumenta que “o branqueamento de capitais é como que o lado negro do processo de globalização, da liberalização das trocas internacionais e dos movimentos de capitais, da abertura dos mercados financeiros, da maciça informatização e do comércio eletrónico”

Este fenómeno remonta às décadas dos anos 20/30 do século XX, mais concretamente nos Estados Unidos da América, onde emergiram condutas de dissimulação de bens ilícitos, no âmbito da atividade da máfia norte-americana - tempo da denominada *lei seca*, ou seja, os mafiosos investiam o seu capital de origem ilícita em lavandarias locais, com a finalidade de atribuir uma origem lícita ao dinheiro proveniente da atividade criminosa. Nesse contexto histórico, refere-se que a primeira legislação que previu a criminalidade do delito de branqueamento de capitais surgiu em Itália, tendo, inclusive, previsto como crimes antecedentes outras ações de delito para além do tráfico de drogas ilícitas (Satula, 2010).

Nesta linha de pensamento e a corroborar, Godinho (2001) refere que o termo “branqueamento de capitais” tem origem na expressão inglesa *Money-laundering*, uma expressão empregue nos Estados Unidos da América, num sentido quase literal, no âmbito das estratégias das máfias americanas de empreender, nas décadas de 20/30, negócios ilícitos, particularmente nas redes de lavandarias, como meio de legitimação dos lucros oriundos de atividades criminosas.

Satula (2010) afirma que este ato criminoso se celebrizou com o americano Al Capone, mais concretamente com o seu esquema de lavandarias que servia de fachada para justificar a procedência do seu enriquecimento ilícito. Por conseguinte, desse crime e da sua justificação emergiu a designação para o crime de sonegação da origem de lucros de atividades ilícitas, isto é, o branqueamento de capitais e/ou lavagem de dinheiro. Meyer Lansky, tesoureiro do Grupo de Administradores de Torrio-Capone, sugeriu o primeiro esquema de lavagem de dinheiro como a maneira perfeita de ocultar os lucros de atividades ilícitas, apresentando-os como parte da renda das suas fábricas de têxteis. Isso permitiria que os membros do grupo de administradores de Torrio-Capone usassem livremente os seus fundos na sociedade.

De acordo com Braguês (2009), a evolução do crime de branqueamento de capitais, depois da Convenção de Viena de 1988, que visava o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, e a criação do Grupo de Ação Financeira, na cimeira de Paris de 1989 do G7 (na altura G5), o branqueamento de capitais referia-se simplesmente ao crime subsequente de tráfico de estupefacientes. O mesmo autor argumenta que ocorreu uma evolução e uma expansão deste crime de branqueamento de capitais, dado que os métodos se alteraram progressivamente em conformidade com a adoção de políticas antifraudes por parte dos Estados, resultando num aumento significativo da utilização de meios eletrónicos e o recurso a *offshores*. A sua expansão deve-se a um conjunto de autores de crimes através de métodos de lavagem de dinheiro dos cartéis de droga, bem como tem inerente as cimeiras e tratados que referem outro tipo de redes criminosas, como sendo recorrentes de branqueamento de capitais.

Contudo, ainda em consonância com o autor supracitado, com a expansão do crime subsequente de branqueamento de capitais para praticamente toda a criminalidade considerada mais grave, incluindo a fraude fiscal, o paradigma pouco se alterou.

Braguês (2009) reforça argumentado que, se até há pouco tempo se aludia ao branqueamento de capitais como um ato exclusivamente recorrente no crime organizado, atualmente este fenómeno tem uma outra dimensão. Ou seja, por um lado, uma estrutura empresarial legítima pode realizar branqueamento de

capitais mediante os ganhos alcançados a partir da fraude fiscal; por outro lado, uma pessoa singular pode também incorrer no branqueamento de capital tendo implícito o crime de fraude fiscal (Braguês, 2009).

Em suma, o branqueamento de capitais tem uma dupla abrangência, ou seja, por um lado, traduz um processo através do qual se procura dissimular a origem ilícita dos bens; por outro lado, um processo de incorporação desses capitais em atividades económicas lícitas. Não obstante essa dicotomia, trata-se de um tipo de crime ao nível do bem jurídico (Godinho, 2001). O branqueamento de capitais é considerado um fenómeno de carácter social e económico, uma vez que a sua origem decorre de diversas ações ilegais que causam desordem económica e decadência social. É um fenómeno de dimensões internacionais com o alto grau de interdependência entre os países e o desenvolvimento tecnológico das telecomunicações, o capital flui facilmente através do sistema financeiro global. O branqueamento de capitais geralmente envolve uma série de transações múltiplas para ocultar a fonte de ganho financeiro, para que os criminosos possam usar esses fundos sem repercussões. Essas transações geralmente ocorrem em três etapas: colocar lucros ilegais em instituições financeiras através de depósitos, transferências para saques bancários ou outros meios; estratificação dos lucros da atividade criminosa por camadas de transações complexas financeiras; uso de uma transação aparentemente legítima para disfarçar receitas ilícitas. Com esse processo, o infrator tenta transformar os recursos monetários das suas atividades ilegais numa fonte aparentemente legal.

O branqueamento de capitais pode minar a integridade das instituições financeiras em qualquer país. Devido à intensa integração atual do mercado de capitais, este fenómeno afeta adversamente as moedas e as taxas de juros, pois os infratores reinvestem fundos onde os seus esquemas não são suscetíveis de serem detetados e não em locais onde as taxas de retorno são mais altas. Com este tipo de atividade, os infratores também contribuem para a redução das receitas tributárias, criando economias subterrâneas e competindo iniquamente com empresas legítimas, danificando os sistemas financeiros e prejudicando o desenvolvimento económico. Quando o branqueamento de capitais flui para o sistema financeiro global, pode prejudicar as economias e as

moedas nacionais. O seu impacto negativo no sistema financeiro global fez com que os participantes do mercado reconhecessem e implementassem medidas estritas para lidar com essas atividades ilegais. No entanto, o sistema financeiro moderno promove um ambiente em que a lavagem de dinheiro se torna cada vez mais ilusória (Román, 2015).

Os infratores bem financiados e tecnologicamente qualificados são capazes de manipular ferramentas contábeis e financeiras modernas para subverter os sistemas financeiros, que são a pedra angular do comércio internacional legítimo. A manipulação dos recursos do fundo, juntamente com a sonegação de impostos cometida por alguns centros financeiros *offshore*, a proliferação de transações bancárias *on-line* e o amplo uso de bancos e gestores de dinheiro clandestinos, destacam a importância do uso das novas tecnologias e estratégias agressivas para combater os esquemas de lavagem de dinheiro (Román, 2015).

O setor financeiro recebe e canaliza grande parte do fluxo de capital na economia, enquanto o setor de contabilidade regista e reporta esse capital. A combinação das ferramentas desses dois setores permite que o dinheiro obtido ilegalmente seja entrelaçado com os fundos obtidos da atividade económica legal. Portanto, esses setores são particularmente vulneráveis ao uso sem o consentimento ou conhecimento dos participantes para o branqueamento de capital. Os setores contábil e financeiro adotaram, portanto, medidas especiais para evitar o branqueamento de capitais. Essas medidas excedem o simples dever de cooperar com as autoridades policiais (Román, 2015).

Existem diferentes técnicas para branquear a origem de capitais, que a seguir se enunciam:

a) *Cuckoo smurfing* e sociedade-ecrã ou de fachada

Esta técnica caracteriza-se por ser uma única pessoa e/ou várias pessoas que, durante um certo período de tempo, fazem depósitos de montante reduzido em contas de diferentes bancos. Esta técnica complexifica a deteção por parte das instituições financeiras dos movimentos e o seu respetivo cruzamento. Trata-se de sociedades formadas de forma legal e que ostentam o desenvolvimento de

atividades comerciais completamente legítimas. Contudo, na realidade apenas servem de fachada para justificar o dinheiro ilícito com os respetivos lucros fictícios (Salgado, 2015).

b) Movimentação anómala de contas

Nesta técnica, o padrão de movimentação das contas bancárias de um determinado cliente modifica-se, sem qualquer justificação (Salgado, 2015).

c) Testas de ferro (*fronting*) e apropriação de identidade

Esta técnica caracteriza-se pelo facto de, em troca de uma compensação monetária, indivíduos, por norma, sem antecedentes criminais abrirem contas em seu nome, com o objetivo de serem usadas para fazer depósitos e ulteriores movimentações de capitais com origem criminosa. Através da apropriação dos documentos legais do indivíduo, os criminosos praticam atos, principalmente operações financeiras, em seu nome (Salgado, 2015).

d) Paraísos fiscais

A técnica de paraísos fiscais, numa definição mais simples, consiste em países que se caracterizam por terem reduzido ou, inclusive, tornado inexistentes encargos e obrigações tributárias, sendo esta uma situação que simplifica a circulação e a aplicação de produtos financeiros, quer de origem local, quer de origem externa. As sociedades que têm as suas sedes nestes países são os denominados *offshore* (Salgado, 2015, p.13). De acordo com o mesmo autor, num sentido mais lato, os paraísos fiscais “isentam total ou parcialmente, da obrigação de pagamento de impostos, os rendimentos auferidos por pessoas jurídicas constituídas no seu território, desde que o capital social seja detido por não residentes e as suas atividades sociais decorram no estrangeiro”. O mesmo autor refere que esta situação é resultante também da intencionalidade destes paraísos fiscais atraírem capital estrangeiro para as respetivas praças financeiras e economias.

e) Simulação de sinistros

A simulação de um sinistro é uma técnica de branqueamento de dinheiro através de uma seguradora (Salgado, 2015).

f) Empréstimos fraudulentos

Nesta técnica, o agente branqueador faz um depósito numa conta bancária em nome de um terceiro ou sociedade-ecrã. Depois pede a outro banco um empréstimo para um alegado negócio, oferecendo como garantia o depósito que efetuou antes. Posteriormente, na altura do vencimento do empréstimo, o mesmo não é pago. Neste sentido, o banco aciona a garantia junto do outro banco que a prestou e este, por sua vez, faz a penhora do depósito do agente. O branqueador já recebeu o dinheiro na concessão do empréstimo. O capital de origem ilícita será utilizado pelo banco emitente da garantia para pagar o empréstimo ao banco mutuante (Salgado, 2015).

g) Sobrefaturação e subfaturação

Nesta técnica, nas operações financeiras com valor superior ou inferior ao valor real da mesma pode haver falsidade dos valores monetários, das quantidades transacionadas ou de ambos (Salgado, 2015).

Em suma, e tendo em consideração Godinho (2001, p. 13), o branqueamento de capitais é legalmente descrito não como um conjunto “de condutas concretas mas sim, mais ampla e genericamente, como um processo destinado a um certo fim, a ocultação ou dissimulação de um conjunto de características de bens de origem ilícita (origem, localização, disposição, movimentação, propriedade)”. Ou seja, de acordo com o mesmo autor, o processo de branqueamento de capitais reduz-se à transformação do dinheiro proveniente de atividades ilícitas e denominado “ilícito” em dinheiro “lícito”, com recurso a várias técnicas e a complexos processos por meio de instituições financeiras. Na sua aceção mais comum, o branqueamento de capitais configura-se como um processo pelo qual os agentes de determinadas atividades criminosas ocultam a origem dos seus bens e rendimentos que foram obtidos de forma ilícita, transformando o lucro procedente dessas atividades em capital reutilizável legalmente, ocultando sempre a origem e o verdadeiro proprietário

dos fundos. Consiste, assim, em atribuir uma aparência de limpidez e de legalidade ao dinheiro que tem origem ilícita, transformando-se numa atividade de inequívoca prática de atos suscetíveis de criminalização.

3. Enquadramento jurídico atual

3.1 Tipologia do tipo de crime fraude fiscal

Um outro aspeto a considerar no branqueamento de capital, tal como já referido anteriormente, é a fraude fiscal, que consiste num meio a que recorrem o infrator fiscal e o branqueador, com recurso a procedimentos para ocultar os rendimentos da sua atividade ilícita (Pereira, 2011). O mesmo autor refere que, na fraude fiscal, ocorre a violação direta da lei, por ação e/ou por omissão, sem cobrança por via dela, no seu todo ou em parte, de um imposto de que o agente causador usufruiu, alcançando, assim, uma vantagem patrimonial indevida. Por norma, a consequência da fraude fiscal é, a partir do momento em que é descoberta, para além da entrega de impostos que se mostrem devidos, a aplicação de uma sanção penal fiscal de natureza contra-ordenacional (coima) e/ou de natureza criminal (prisão ou multa).

O Tribunal Central Administrativo Sul (2015), Acórdão n.º 06525/13, de 14 de abril de 2015, no que se refere à fraude fiscal, refere que esta se caracteriza pela realização de atos ou negócios ilícitos frontalmente opostos à lei fiscal, que se devem, assim, designar por atos que consubstanciam uma atividade *contra legem*, sendo exemplo desta via de minimização das receitas tributárias: (i) a não entrega ao Estado dos tributos cobrados a terceiros, (ii) a obtenção de reembolsos de tributos indevidos, (iii) a alteração ou ocultação de factos ou valores que devam constar de livros de contabilidade ou de declarações fiscais, ou a existência de negócios simulados, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza. Isto significa que a fraude fiscal consiste numa espécie de *tax avoidance*, na medida em que tem por objetivo a frustração da cobrança de impostos com a finalidade de conseguir uma poupança fiscal por parte do sujeito passivo (Esteves, 2014, p. 10).

O próprio legislador, no artigo 2.º, n.º 1 do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), estipula que “[c]onstitui infração tributária todo o facto típico, ilícito e culposo declarado punível por lei tributária anterior”, estando implícitos nesta definição a convocação de todos os elementos fundamentais inerentes

ao conceito de crime, designadamente a tipicidade, a ilicitude, a ação culposa e, para quem a aceita como categoria autónoma, a punibilidade.

A fraude fiscal ocorre quando uma pessoa física ou jurídica falsifica intencionalmente os elementos e dados numa declaração fiscal para limitar o valor do rendimento tributário. A fraude fiscal implica essencialmente atividades que se traduzem em alterar, viciar, falsificar os elementos ou documentos com relevância fiscal ou uma declaração fiscal, com o propósito de evitar o pagamento da prestação tributária ou, inclusive, com a tentativa de usufruir de reembolsos fiscais, conduzindo, assim, à diminuição das receitas tributárias. Como exemplos de fraude fiscal podem ser indicadas atividades que visem reivindicar deduções falsas, reivindicar que despesas pessoais ou comerciais sejam considerados gastos fiscais ou, então, que rendimentos sujeitos tributação não sejam declarados (Pereira, 2011).

De acordo com Tomaz (2014, p. 13), “a fraude fiscal pode preceder a corrupção, ser subsequente à corrupção ou gerar um efeito de cascata (corrupção>fraude>corrupção ou fraude>corrupção>fraude [=BC])». O mesmo autor refere ainda que esta atividade provém da corrupção porque se destina à prévia criação dos denominados “sacos azuis” com a finalidade de pagar benefícios e vantagens de índole corrupta. Tomaz (2014) salienta que a corrupção precede a fraude fiscal no caso em que o corrupto comete posteriormente práticas de fraude fiscal para camuflar os ganhos decorrentes da corrupção. No que concerne ao efeito “cascata”, o mesmo ocorre quando a fraude fiscal precede o ato de corrupção, seguindo-se a criação de redes fraudulentas para ocultar a corrupção através de documentos (Tomaz, 2014, p. 13).

Tomaz (2014) salienta ainda que a redução dos impostos a pagar pode concretizar-se por meio da fraude fiscal em sentido amplo, o que é denominado por alguns autores de evasão fiscal, ou seja, é o resultado daquilo que se obtém através de atos ou negócios ilícitos, violando diretamente a lei fiscal, distinguindo, assim, a fraude fiscal da evasão fiscal. Na fraude fiscal está em causa a violação direta da lei, quer por ação, quer por omissão, situação em que o agente não paga por via dela, no todo ou em parte, um imposto que seria quantificado e determinado em função da atividade desenvolvida atentas as

normas de incidência aplicáveis, alcançando, assim, o agente da atividade ilícita, uma vantagem patrimonial imprópria.

É frequente confundir-se a fraude fiscal com o planeamento fiscal, ou vice-versa. A evasão fiscal pode configurar um crime doloso, praticado com a intenção de materializar a apropriação indevida de património, resultando, conseqüentemente, na lesão do erário público, uma vez que não ocorre o pagamento de impostos que se mostram devidos. O planeamento fiscal não tem necessariamente de representar a prática de ilícitos fiscais. Na verdade, tal planeamento, atenta uma adequada e idónea aplicação da legislação vigente, pode consubstanciar nada mais do que uma ótima escolha ou conceção de esquemas que permitem ao agente económico obter um efetivo benefício, obtido por via de uma lícita maximização da redução do valor do imposto a pagar ao Estado (Tomáz, 2014).

A fraude fiscal está tipificada no artigo 103.º e qualificada no artigo 104.º do RGIT, tendo por fundamental objetivo obter uma efetiva redução dos tributos a pagar ao Estado. Nos casos em que haja um enriquecimento indevido, estar-se-á no âmbito da fraude fiscal, a qual se subdivide em: i) simples, quando sobrevém do comportamento que, em conformidade com a respetiva tipificação, visa “a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais susceptíveis de causar prejuízo à receita tributária”; ii) qualificada que, como decorre da respetiva tipificação, exprime-se no tipo de crime simples que pressupõe a acumulação de situações como o conluio com terceiros ou em situações que é cometido por um funcionário público ou com ajuda deste, falsificação ou viciação de livros, programas ou ficheiros informáticos ou outros documentos probatórios, consubstanciando-se, assim, numa conduta mais sofisticada.

O artigo 103.º do RGIT tipifica a fraude simples, cujos normativos expressam que:

- “1. Constituem fraude fiscal, punível com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias, as condutas ilegítimas tipificadas no presente artigo que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais,

reembolsos ou outras vantagens patrimoniais susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias. A fraude fiscal pode ter lugar por:

- a) Ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria colectável;
 - b) Ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária;
 - c) Celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas.
2. Os factos previstos nos números anteriores não são puníveis se a vantagem patrimonial ilegítima for inferior a (euro) 15000.
 3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, os valores a considerar são os que, nos termos da legislação aplicável, devam constar de cada declaração a apresentar à administração tributária”.

Nos casos em que ocorra uma vantagem patrimonial de valor inferior a €15.000, a ação não deve ser qualificada com indiciadora da prática de um crime de fraude fiscal, porquanto, na tipificação deste ilícito, o legislador afastou expressamente a punição dos factos no domínio do ilícito penal, havendo, assim, uma contra-ordenação fiscal dolosa que pode ser enquadrada, de acordo com a sua gravidade, no artigo 118.º do RGIT (*falsificação, viciação e alteração de documentos fiscalmente relevantes*) ou no artigo 119.º do RGIT (*omissões e inexatidões nas declarações ou em outros documentos fiscalmente relevantes*).

O artigo 104.º do RGIT estabelece a tipificação da fraude qualificada, conforme se expõe:

- “1. Os factos previstos no artigo anterior são puníveis com prisão de um a cinco anos para as pessoas singulares e multa de 240 a 1200 dias para as pessoas colectivas quando se verificar a acumulação de mais de uma das seguintes circunstâncias:
- a) O agente se tiver conluiado com terceiros que estejam sujeitos a obrigações acessórias para efeitos de fiscalização tributária;
 - b) O agente for funcionário público e tiver abusado gravemente das suas funções;
 - c) O agente se tiver socorrido do auxílio do funcionário público com grave abuso das suas funções;

- d) O agente falsificar ou viciar, ocultar, destruir, inutilizar ou recusar entregar, exhibir ou apresentar livros, programas ou ficheiros informáticos e quaisquer outros documentos ou elementos probatórios exigidos pela lei tributária;
- e) O agente usar os livros ou quaisquer outros elementos referidos no número anterior sabendo-os falsificados ou viciados por terceiro;
- f) Tiver sido utilizada a interposição de pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável;
- g) O agente se tiver conluiado com terceiros com os quais esteja em situação de relações especiais.

2. A mesma pena é aplicável quando:

- a) A fraude tiver lugar mediante a utilização de facturas ou documentos equivalentes por operações inexistentes ou por valores diferentes ou ainda com a intervenção de pessoas ou entidades diversas das da operação subjacente; ou
- b) A vantagem patrimonial for de valor superior a (euro) 50 000.

3. Se a vantagem patrimonial for de valor superior a (euro) 200 000, a pena é a de prisão de 2 a 8 anos para as pessoas singulares e a de multa de 480 a 1920 dias para as pessoas colectivas.

4. Os factos previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1 do presente preceito com o fim definido no n.º 1 do artigo 103.º não são puníveis autonomamente, salvo se pena mais grave lhes couber”.

Para que os factos praticados pelo agente possam ser enquadrados no crime de fraude fiscal, independentemente de ser simples ou qualificada, tem de se ter em consideração, em primeiro lugar, que a conduta do agente consubstancie uma ação de que decorra a prática de um fato típico, ilícito e culposo.

Atendendo à evolução histórica da configuração das infrações tributárias importa ter por referência o marco fundamental materializado na Lei n.º 12, de 13 de dezembro de 1844, na qual o legislador previa a condenação com a pena de multa dos comportamentos que tivessem por finalidade prejudicar os interesses da Fazenda Nacional (Sousa, 2006, p.51).

Em face da evolução legislativa e das opções de política criminal, atualmente já não se discute a natureza dualista da infração fiscal, uma vez que o legislador no n.º 2 do artigo 2.º do RGIT assume a natureza criminal e contra-ordenacional das infrações fiscais (Sousa, 2006, p.41).

No que diz respeito às infrações fiscais não aduaneiras, foi de grande importância o Decreto-Lei n.º 27 153, de 31 de outubro de 1936, bem como o Decreto-Lei n.º 28 221, de 24 de novembro de 1937.

Em resultado da reforma fiscal de 1958/64, os diversos códigos fiscais integravam um capítulo relativo às penalidades. Esta opção legislativa deu origem a discussões na doutrina e na jurisprudência, as quais consistiam em saber se as transgressões fiscais, tipologia atribuída às infrações fiscais, revogavam os crimes tributários previstos pelo legislador até àquele momento e se afastavam os crimes comuns, quando os factos praticados produzissem apenas a violação de interesses da Fazenda (Esteves, 2014, p.14).

Com o fim do Estado Novo e advento da revolução de abril surgiu o Decreto-Lei n.º 619/76, de 27 de julho, que teve por finalidade tipificar e regular as infrações fiscais não aduaneiras e prever a aplicação de pena privativa da liberdade, para as infrações mais graves, que até então só eram puníveis com pena de multa.

O Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de maio, e o Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de dezembro, surgiram para harmonizar o regime das infrações não aduaneiras então existentes.

A Lei n.º 89/89, de 11 de setembro, foi uma Lei habilitante, que concedeu autorização ao Governo para legislar em matéria de infrações fiscais aduaneiras e em infrações fiscais não aduaneiras, tendo assim nascido o Regime Jurídico das Infrações Fiscais Aduaneiras¹ e o Regime Jurídico das Infrações Fiscais Não Aduaneiras².

Um dos principais objetivos daqueles dois regimes jurídicos foi o de reunir num só diploma as normas relativas aos crimes e às contra-ordenações. No entanto, aqueles diplomas (RJIFA e RJIFNA) apenas vigoraram durante pouco mais de uma década tendo sido, ainda assim, objeto de várias alterações.

Através da Lei n.º 41/98, de 4 de agosto, foi o Governo autorizado a introduzir na Lei Geral Tributária um título referente aos princípios gerais e fundamentais

¹ Aprovado pelo Dec Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro.

² Aprovado pelo Dec Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro.

sobre as infrações tributárias com vista à unificação dos regimes jurídicos das infrações fiscais aduaneiras e não aduaneiras. Este quadro normativo teve vigência breve, porquanto, através do artigo 52.º, n.º 1, da Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro, foi novamente concedida autorização legislativa ao Governo, no sentido de rever os regimes jurídicos das infrações fiscais aduaneiras e não aduaneiras, com o objetivo de: “a) Proceder à sua uniformização e unificação;” “b) Resolver os casos de concursos de normas entre a legislação penal comum e a legislação penal fiscal e aduaneira através da integração dos principais tipos de crimes fiscais na primeira, com a descrição típica dos elementos diferenciadores ou especificadores;” e “c) Reforçar a proteção do bem jurídico que baseia o dever fundamental de cumprir as obrigações fiscais e aduaneiras através da diferenciação da tutela penal dos impostos em função do seu âmbito subjetivo de incidência”.

É nesta sequência que surgiu o Regime Geral das Infrações Tributárias³ aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho. O RGIT protagonizou importantes mudanças na forma como os ilícitos fiscais aduaneiros e os ilícitos fiscais não aduaneiros eram tratados, uma vez que o novo diploma unificou⁴ (Silva, 2010, p.17) num só articulado os crimes tributários, fiscais, aduaneiros e contra a segurança social, e as contra-ordenações aduaneiras e as contra-ordenações fiscais, acabando assim com a separação normativa que existia até então.

O RGIT encontra-se dividido em três partes, sendo a primeira parte de natureza geral (princípios), a segunda parte integra disposições de natureza adjetiva e a terceira parte é referente à tipificação em especial das infrações tributárias, estando esta subdividida em títulos e em capítulos, em função da

³ Revogou, deste modo, o RJIFNA (com exceção do artigo 58.º), o RJIFA (com exceção do Capítulo IV) e o Título V da TGT – que entretanto tinha surgido para concretização da primeira lei de autorização.

⁴ Em Portugal, o primeiro instrumento legislativo coerente em sede de infrações fiscais – o Regime Geral das Infrações Tributárias – é publicado em 2001 (...) (Teixeira, 2008).

natureza concreta da matéria tipificada (p.e., o título I incide sobre os crimes tributários e o título II sobre as contra-ordenações tributárias⁵).

Os crimes tributários encontram-se organizados da forma seguinte: crimes tributários comuns que se encontram tipificados nos artigos 87º a 91º, crimes aduaneiros tipificados nos artigos 92º a 102º, e crimes fiscais tipificados nos artigos 103º a 105º (nos quais se encontra o crime objeto deste estudo) e por fim crimes contra a segurança social previstos nos artigos 106 e 107.

As contraordenações tributárias dividem-se em contra-ordenações aduaneiras, tipificadas nos artigos 108º a 112º e em contra-ordenações fiscais tipificadas nos artigos 113º a 129º. O RGIT, desde o seu nascimento até aos dias de hoje, já conheceu várias alterações, tendo a última alteração sido introduzida pela Lei n.º 7-A/2016, de 30/03, o que evidencia bem a dificuldade que o legislador tem vindo a sentir com este tipo de ilícitos, dando assim azo à criação de enorme instabilidade normativa e doutrinária quanto a esta matéria. A constante intervenção do legislador sobre esta matéria – em regra anual, através da Lei do Orçamento de Estado – tem gerado alguma instabilidade legislativa criando assim problemas de sucessão de leis penais no tempo, uma vez que, em grande parte dos casos, o legislador tem optado por alterar elementos conexos com os tipos legais de crime⁶.

Em 31 de Agosto de 2020, foi publicada, em Diário da República, a Lei n.º 58/2020, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que alterou a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e, ainda, a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, quadro normativo que deu lugar à alteração de diversas leis.

⁵ O regime contra-ordenacional da segurança social consta em legislação especial, nomeadamente no Decreto-Lei n.º 64/89, de 25 de fevereiro.

⁶ Sobre as diversas infrações em especial, Silva, G. M. (2009). *Direito Penal Tributário*. Lisboa: Universidade Católica Editora. pp. 189 e ss; e Silva, I. M. (2010) *Regime Geral das Infrações Tributárias, Cadernos IDEFF*, (n.º 5. 3ª ed). Coimbra: Almedina. p.149

Esta nova Lei procedeu à alteração do n.º 3 do artigo 129.º do RGIT, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, passando a referida norma a ter a redação seguinte:

“3. A realização de transações em numerário que excedam os limites legalmente previstos é punível com coima de 180 € a 4500 €, salvo se constituir contraordenação praticada por entidade obrigada nos termos da legislação aplicável em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo”.

A Lei n.º 58/2020 alterou, ainda, o artigo 10.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, normativo que passou a ter a redação seguinte:

“O comportamento descrito no artigo 7.º considera-se crime de corrupção para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, que estabelece medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira”.

Aquela Lei também procedeu à alteração do anexo I ao Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora. Os artigos 35.º e 36.º do Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora, aprovado no anexo I à Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, passam a ter a redação seguinte:

“j) Autoridades responsáveis pela supervisão das instituições de crédito e outras empresas financeiras em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo”.

“1. A troca de informações com as entidades referidas nas alíneas a) a h) e j) do n.º 1 do artigo anterior deve destinar-se exclusivamente ao exercício das funções de supervisão ou de controlo por parte das referidas entidades, incluindo, no caso da alínea f), as funções de condução da política monetária e cedência de liquidez, a supervisão dos sistemas de pagamento, a supervisão dos sistemas de compensação e liquidação de valores mobiliários e a salvaguarda da estabilidade do sistema financeiro”.

A Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de Capitais ou de financiamento do terrorismo, outrossim, procedeu a significativas e numerosas alterações à Lei n.º 83/2017, diploma que versa sobre a referida temática.

Há, ainda, que sublinhar que a Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, é um diploma extenso e complexo, sendo de salientar que, para além de introduzir relevantes alterações à Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, conhecida por “Lei do Branqueamento”, altera ainda um acervo significativo de diplomas e regimes

jurídicos de que se destaca, de entre outros, o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora; o código penal; o código do registo comercial; o regime geral das instituições de crédito e das sociedades financeiras; o código do notariado e o regime jurídico do registo central do beneficiário efetivo.

Em suma, os principais propósitos desta Lei consistem em:

- Revisão dos principais instrumentos jurídicos nacionais em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- Introdução de medidas que têm por finalidade o combate dos riscos inerentes à anonimidade das moedas e outros ativos virtuais que torna possível a sua utilização abusiva para fins criminosos;
- Imposição da adoção de medidas de diligência reforçada às entidades obrigadas sempre que estabeleçam relações de negócio, realizem transações ocasionais, efetuem operações ou, de algum outro modo, se relacionem com países terceiros de risco elevado;
- Alargamento do quadro de ilícitos típicos subjacentes e as condutas típicas próprias daquele crime, bem como agravar a moldura penal nos casos em que o infrator é uma entidade obrigada (Rebocho, 2020).

A nova Lei procede à inclusão de novas definições legais e conceitos operatórios, ligados à nova realidade das atividades legadas à moeda fiduciária e aos ativos virtuais; ao alargamento do seu âmbito subjetivo no tocante às entidades não financeiras abrangidas, vincando-se um critério material quanto às operações realizadas; ao reforço da proteção de dados pessoais; ao reforço do dever de atualização de elementos de identificação; a uma acrescida exigência na documentação de cumprimento do dever de identificação dos beneficiários efetivos; a um enquadramento para os organismos de investimento coletivo (“OIC”); às alterações ao regime do dever de abstenção e da suspensão temporária de operações; ao desenvolvimento da colaboração na partilha de informação entre as entidades europeias com poderes na área da prevenção do BC/FT; ao acréscimo da proteção dos denunciantes, quanto às represálias ou retaliações de qualquer natureza; à acrescida exigência e

deveres no tocante às instituições de pagamentos e de moeda eletrónica; à maior exigência no conteúdo dos relatórios anuais elaborados pelas ordens profissionais e remetidas à competente tutela ministerial; ao alargamento do leque das contramedidas aplicáveis às entidades obrigadas pelas respetivas autoridades setoriais; ao alargamento dos ilícitos contraordenacionais tipificados e o agravamento sancionatório de alguns dos ilícitos preexistentes; às comunicações obrigatórias, pelas entidades imobiliárias, passarão a ter lugar em cadência trimestral e não semestral, como sucedia até agora; ao revigoramento dos deveres dos profissionais jurídicos (Rebocho, 2020).

Face a estas alterações legais, as entidades obrigadas deverão: validar as suas políticas, procedimentos e controlos, por forma a averiguar da sua conformidade às alterações legais, sem prejuízo da regulamentação ainda a ser emitida. Deverão, ainda, planear ações de formação versando as alterações legais; incorporar, em pleno, as alterações legais nas suas práticas internas e procedimentos, por forma a mitigar o risco de contingências contraordenacionais, posto que o quadro sancionatório foi consideravelmente agravado (Rebocho, 2020).

3.2. Hipotética tipificação do crime de enriquecimento ilícito

O Tribunal Constitucional chumbou a proposta para legitimação do crime de enriquecimento ilícito, fundamentando-se em três notas, conforme consta no Decreto n.º 37/XII. A primeira nota prende-se com o bem jurídico tutelável no tipo; a segunda nota com o modo pelo qual o crime foi formulado e a terceira nota prende-se com a violação do princípio da legalidade preceituado nos termos do artigo 29.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa; cfr. princípio da necessidade preceituado nos termos do artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República.

Em conformidade com o Decreto n.º 37/XII, o crime de enriquecimento ilícito não foi corretamente formulado e, como tal, viola o princípio da necessidade. A integração do crime de enriquecimento ilícito numa perspetiva geral ou comum torna-se desnecessária, uma vez que este crime deve ser introduzido numa

perspetiva especial, para que possa ser imputável somente pelo funcionário público que exerce uma função na administração pública. A sua formulação prevista no mencionado Decreto afasta-se da recomendação da Convenção da Nações Unidas contra a Corrupção, nos termos do seu artigo 20.º, onde preconiza um “(...) aumento significativo do património de um funcionário público”. A formulação do referido crime, que consta do Decreto n.º 37/XII, não obedece aos elementos integrantes, objetivo e subjetivo, do tipo de enriquecimento ilícito a que se reporta a convenção das Nações Unidas contra a corrupção no tocante à legitimação do crime de enriquecimento ilícito.

O crime de enriquecimento ilícito tem muita importância como medida de combate à corrupção, estando consagrado na Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (artigo 20.º), que confere aos Estados-Membros a possibilidade de ratificarem e incorporarem nos seus ordenamentos esta norma, desde que a mesma não viole os princípios consagrados nos Estados-Membros. Em termos de ordenamento jurídico português, trata-se de uma situação discutida desde 2007, com maior intensidade e vontade legislativa nos últimos anos. Contudo, não obstante os vários projetos de lei já elaborados com a finalidade de criminalizar o enriquecimento ilícito, nenhum ainda apresentou os resultados desejados para que esta nova tipificação legal tivesse sido aprovada, apresentando-se como argumento para a não aprovação o facto de se considerar que esta tipificação normativa é inconstitucional, uma vez que viola o princípio da presunção de inocência, em virtude de ter vindo a ser admitido ser aceitável a inversão do ónus da prova.

O crime de enriquecimento ilícito, ou “riqueza inexplicável”, como é denominado em algumas jurisdições, consiste num dispositivo legal com a finalidade de superar as dificuldades de encontrar a “carga” da prova nos delitos de corrupção. Assim, e para melhor análise do problema de recolha de provas nas situações de corrupção, pode classificar-se como

“delitos de corrupção, em termos do tipo de suborno, e crimes de peculato – infrações. Enquanto o primeiro grupo se refere a um acordo secreto entre dois ou mais participantes, o segundo grupo inclui as fraudes com recursos públicos. Ambos os grupos têm vários aspetos diferentes, mas o que é importante mencionar é que ambos os grupos apresentam dificuldades em termos de recolha de provas” (Pinhal, 2012, p. 23).

O crime de enriquecimento ilícito suscita determinadas questões que se relacionam com a sua constitucionalidade, particularmente no que concerne ao princípio da presunção de inocência, onde os Estados têm elaborado dispositivos legais, quer a nível do direito comum, quer a nível do direito civil, que possibilitam o estabelecimento de presunções de direito segundo as quais, enquanto a defesa os pode refutar, os tribunais continuam livres para fazer a avaliação das provas apresentadas pela acusação. Há também a questão do princípio do direito ao silêncio, ou seja, “as ilações desfavoráveis do silêncio do arguido podem ser “empatadas” se a acusação “fumus boni iuris”, já as inferências vão ser discricionárias para o tribunal” (Pinhal, 2012, p. 25).

Há que referir que já durante a legislatura de 2015, o Parlamento tinha aprovado o regime do então designado “enriquecimento ilícito”, através do Decreto n.º 37/XII, que veio

“a ser objeto de fiscalização preventiva da constitucionalidade, por requerimento do Presidente da República, tendo o Tribunal Constitucional decidido pronunciar-se, em 4 de abril de 2012, pela inconstitucionalidade das normas requeridas, através do Acórdão n.º 179/2012” (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 377/2015, artigo 7.º).

Nos artigos 9.º e 10.º do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 377/2015, de 12 de agosto de 2015, sublinha-se que

“Tratando-se de uma matéria com elevada sensibilidade e, além do mais, em face de um Acórdão muito recente - sublinha-se, emitido já no decurso da presente legislatura -, a análise a que se procede no presente requerimento não deve deixar de reportar-se às normas constitucionais ali invocadas bem como à sua jurisprudência.

No mencionado Acórdão, a pronúncia de inconstitucionalidade do Tribunal Constitucional assentou em três fundamentos essenciais: i) A indefinição do bem jurídico protegido; ii) A indeterminação da ação ou omissão concretamente proibida; iii) A violação do princípio da presunção de inocência”.

Como “resultava inequívoco do Acórdão do Tribunal Constitucional relativo ao Decreto que aprovava o regime do enriquecimento ilícito, a punição da mera aquisição, posse ou detenção não parece compatível com a determinabilidade que deve subjazer a uma norma penal” (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 377/2015, de 12 de agosto de 2015, artigo 23.º), principalmente na ótica dos “princípios constitucionais da tipicidade e da presunção de inocência”. Por conseguinte, ainda em conformidade com o mesmo dispositivo legal, o regime

aprovado parece violar igualmente “o princípio constitucional da presunção de inocência, consagrado no n.º 2 do artigo 32.º da Constituição e inerente ao princípio do Estado de direito, previsto no artigo 2.º” (artigo 24.º).

Por conseguinte, mesmo na nova enunciação “não se vê como poderá o arguido libertar-se da acusação que sobre ele impende” (artigo 25.º do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 377/2015, de 12 de agosto de 2015).

Do artigo 26.º do mesmo Acórdão, apesar de a discrepância se referir somente “aos bens declarados ou que devam ser declarados, uma vez que a conduta punida é a mera aquisição, posse ou detenção, resulta que a presunção da prática do crime é inerente ao próprio tipo penal”. No seu artigo 27.º é referido que

“a norma, tal como desenhada, coloca o arguido em posição de ter de provar a licitude da origem do património, o que não diverge do que ocorria a propósito do enriquecimento ilícito, em aparente violação da garantia constitucional contra a auto-incriminação (*nemo tenetur se ipsum accusare*). Isto agravado pela não previsão expressa da possibilidade de tal prova”.

Assim delineado o tipo criminal, como consta do artigo 28.º do mencionado Acórdão, “dele parece resultar a presunção da prática do crime bem como a inversão do ónus da prova, em violação do princípio constitucional de presunção de inocência, tal como interpretado pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 179/2012”.

Assim, pode sustentar-se que “a norma evoluiu no sentido de a referida incompatibilidade dizer apenas respeito aos rendimentos e bens declarados ou que devam ser declarados” (artigo 29.º do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 377/2015, de 12 de agosto de 2015. Deste modo, e nos termos dos artigos 30.º, 31.º e 32.º do mesmo dispositivo legal,

“seria punida apenas a discrepância da declaração com o património e não já a sua aquisição, posse e detenção. Fosse tal o caso e sempre se afiguraria inconstitucional a norma por violação do princípio da legalidade penal na sua vertente tipicidade na medida em que, ao referir a aquisição, posse ou detenção, estaria a conferir à norma uma indeterminação, como já sublinhado, inconciliável com aqueles princípios (...) a incriminação da incompatibilidade entre a declaração e o património já existe no ordenamento jurídico português, pelo que seria incompreensível - e inconstitucional - esta redundância normativa por violação do princípio da necessidade, previsto no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição”.

Enquanto no Decreto n.º 37/XII era prevista a incriminação do “enriquecimento ilícito”, uma denominação correspondente à epígrafe dos preceitos legais introduzidos, no Decreto n.º 369/XII prevê-se o crime de “enriquecimento injustificado”. Confrontando-se o recorte do tipo legal do crime de “enriquecimento injustificado” com a tipificação do “enriquecimento ilícito”, constata-se que:

- a) foi eliminado o elemento referente à ausência de origem lícita determinada;
- b) foi eliminada a expressão «se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal»;
- c) o conceito «bens legítimos» deu agora lugar ao conceito «bens declarados ou que devem ser declarados», com a correspondente eliminação da disposição que concretizava aquele conceito (cf. artigos 335.º -A, n.º 3, 386.º, n.º 3, do Código Penal e 27.º -A, n.º 3, da Lei n.º 34/87, de 26 de julho, tal como o Decreto n.º 37/XII os propunha aditar/alterar) (n.º 6 do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 377/2015, de 12 de agosto de 2015).

Ainda em conformidade com o ponto n.º 6 do suprarreferido acórdão,

“a respeito do crime de «enriquecimento injustificado», o legislador vem enunciar os bens jurídicos que visa proteger (cf. artigos 335.º -A, n.º 2, do Código Penal e 27.º -A, n.º 2, da Lei n.º 34/87, de 26 de julho, tal como o Decreto n.º 369/XII os propõe aditar). Por último, o artigo 10.º do Decreto n.º 37/XII, com a epígrafe «Prova», o qual dispunha que «[c]ompete ao Ministério Público, nos termos do Código do Processo Penal, fazer a prova de todos os elementos do crime de enriquecimento ilícito», não tem correspondência em nenhum preceito do Decreto n.º 369/XII” (n.º 6 do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 377/2015, de 12 de agosto de 2015).

Em face do seu n.º 7, contrariamente à avaliação que o próprio autor da norma terá feito, percebe o requerente que, para além das assinaladas modificações, continua a existir, no que se refere à incriminação do «enriquecimento injustificado» prevista no Decreto n.º 369/XII, os fundamentos que, no acórdão n.º 179/2012, delimitaram a pronúncia de inconstitucionalidade da incriminação do «enriquecimento ilícito». Assim, no que concerne ao

“problema da indefinição do bem jurídico protegido, entende o requerente que não resulta claro, considerando o recorte feito pelo tipo, qual o bem jurídico protegido pela incriminação, sendo, assim, duvidoso que o tipo penal proteja autónoma e especificamente os bens jurídicos enunciados nos termos referidos (...). Assim, na perspetiva do requerente, o problema da indefinição do bem jurídico protegido, identificado no Acórdão n.º 179/2012 (...), não seria resolúvel com a supressão do tipo da expressão «se pena mais grave não lhe

couber por força de outra disposição legal», anteriormente integradora da incriminação do «enriquecimento ilícito», nem tão-pouco com a enunciação expressa dos bens jurídicos protegidos. Ao manter-se a incriminação da aquisição, posse ou detenção de património incompatível com os rendimentos, a construção do tipo continua a não permitir a identificação da ação ou omissão que é proibida, não tendo o legislador logrado ultrapassar o problema previamente identificado relativamente à incriminação do «enriquecimento ilícito» (ponto 8.3. do Acórdão n.º 179/2012) (n.º 7.1. do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 377/2015, de 12 de agosto de 2015).

4. A evolução do enquadramento jurídico das temáticas relativas à criminalização do branqueamento de capitais

O branqueamento de capitais tem-se valido da progressiva abertura e expansão dos mercados como forma de aperfeiçoamento das suas técnicas, servindo-se da vulnerabilidade dos países mais fracos. Num contexto evolutivo, este fenómeno tem aumentado o que dá relevo aos meios como os países e as organizações referenciadas têm desempenhado um importante papel em termos de prevenção. Trata-se de um crime que foi definido e enquadrado numa perspetiva evolutiva a nível legislativo e a nível doutrinário ou, inclusive, a nível de jurisprudencial, objetivando uma melhor compreensão da sua razão de ser e, conseqüentemente, qual o bem jurídico que com ele se pretende proteger (Rodrigues, 2016).

Um dos principais campos de atuação na luta contra o branqueamento de capitais deve ser a nível legislativo e a nível de cooperação internacional. Pinheiro (2002, p. 636) refere que a luta contra o branqueamento de capitais deve ser feita em três campos de atuação: “legislativo, financeiro e de investigação criminal”.

Antes de se fazer referência à Diretiva da Comunidade Europeia, procede-se a uma referência aos principais diplomas nacionais no combate à criminalização do branqueamento de capitais.

Em Portugal, o branqueamento de capitais foi criminalizado pelo Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, não obstante todos os crimes subjacentes estarem relacionados com o tráfico de estupefacientes.

O Decreto-Lei n.º 313/93, de 15 de setembro, implementou a transposição da Diretiva 1991/97/CE para o ordenamento jurídico português, criando um regime sancionatório de índole contra-ordenacional para o incumprimento dos deveres de combate ao branqueamento de capitais a que ficaram sujeitas algumas entidades financeiras. O Decreto-Lei n.º 352/95, de 2 de dezembro, ampliou a criminalização do branqueamento de capitais decorrentes de crimes subjacentes que não o tráfico de drogas, a lista das entidades sujeitas aos deveres de prevenção, bem como a repressão do branqueamento. Este

Decreto-Lei sofreu diversas alterações através da Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de outubro, da Lei n.º 104/2001, de 25 de agosto e do Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro. Em 2002, a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, acabou por instituir um regime especial para instituições de crédito e sociedades financeiras, nomeadamente as regras acerca da quebra do segredo bancário, obrigação de sigilo, produção de prova, processo e regime sancionatório dos deveres, entre outras. Esta Lei destinou-se ao combate à criminalidade organizada e económico-financeira, em vigor na versão da Lei n.º 55/2015, de 23 de junho, que, por sua vez, estabelece, no seu Artigo 6.º, determinadas regras especiais no que concerne à recolha da prova, à quebra do segredo profissional (artigo 2.º), ao controlo das contas bancárias (artigo 4.º) e à perda dos bens a favor do Estado (artigo 7.º).

Salienta-se também a Lei n.º 11/2004, de 27 de março, acerca do regime de prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, que precede ao aditamento do artigo 368.º-A do Código Penal – “Branqueamento”. A Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, transpõe para o direito interno a Diretiva 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro e a Diretiva 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de agosto, estabelecendo medidas de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo.

O branqueamento de capitais, enquanto prática ilícita, está consignado como crime na legislação portuguesa, i.e. previsto e punido pelo artigo 368.º-A do Código Penal:

“1. Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e s/ubstâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infracções referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos, assim como os bens que com eles se obtenham.

2. Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o

fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal, é punido com pena de prisão de dois a doze anos”.

Todavia, salienta-se que há uma diferença entre o estabelecido na Lei n.º 55/2015, de 23 de junho, e o resultante do Código Penal e do Código de Processo Penal quanto à perda de bens a favor do Estado. Assim, em conformidade com o artigo 7.º da Lei n.º 55/2015, de 23 de junho, entende-se constituir vantagem da atividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito- presunção ilidível.

É de referir ainda que a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, reformulou o regime português de prevenção e repressão do combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, especialmente com a instituição de determinadas regras e procedimentos administrativos independentes acerca de um círculo gradativo de entidades públicas e pessoas privadas como meio de atuarem de forma preventiva no que se refere ao branqueamento de capitais.

5. O enquadramento internacional do combate ao branqueamento de capitais

A Comissão Europeia realiza avaliações de risco para identificar e responder aos riscos que afetam o mercado interno da União Europeia. Promove a adoção de soluções globais para responder a essas ameaças a nível internacional. A União Europeia adotou uma legislação robusta para combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, o que contribui para esses esforços internacionais. A Comissão Europeia assegura a aplicação eficaz dessa legislação, revendo a transposição do acervo da União Europeia e trabalha com redes de autoridades competentes. Neste sentido, no presente capítulo aborda-se a Diretiva (UE) 2015/849 de 2015 (4.^a Diretiva), começando-se por uma breve resenha das anteriores Diretivas.

5.1. Diretiva da Comunidade Europeia

Em 1991, a Diretiva do Conselho da Comunidade Europeia (91/308/CEE), referente à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, levou os Estados a criminalizarem o branqueamento de capitais provenientes da prática de crimes que estavam associados ao tráfico de drogas. Foi também criado um conjunto de deveres a que deviam ficar vinculadas as entidades financeiras, sendo exemplos: a identificação dos clientes, o exame de transações suspeitas, a conservação de documentos, a informação e a colaboração com as autoridades, a abstenção de execução de operações suspeitas, o sigilo sobre as informações que eram transmitidas às autoridades, a conceção de mecanismos de controlo internos, entre outros. Instituiu-se também um regime sancionatório de natureza contra-ordenacional para o incumprimento de tais deveres.

Em 1998 surgiu a Acção Comum n.º 98/699/JAI, referente ao branqueamento, identificação, deteção, congelamento, detenção e perda de instrumentos e produtos do crime, com a imposição da criminalização do branqueamento de capitais a nível genérico, ou seja, estendeu-se para além da prática de ilícitos subjacentes associados ao tráfico de droga. Em 2001 surgiu a Decisão-Quadro

do Conselho da União Europeia (2001/500/JAI) que revogou a Acção Comum n.º 98/699/JAI.

A Diretiva 2001/97/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, referente à prevenção da utilização do sistema financeiro para fins de branqueamento de capitais, alargou o âmbito dos crimes implícitos ao crime de branqueamento de capitais e o grupo de entidades com deveres próprios para o combate ao branqueamento de capital.

Mais recentemente, em maio de 2015, surgiu a 4.^a Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho, a Directiva 2015/849, que reformulou o catálogo de definições preconizadas na 3.^a Directiva, alargando-as às entidades sujeitas às suas obrigações e do catálogo de casos em que se impõem medidas de diligência no que diz respeito à clientela, à consagração de um processo de avaliação do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, ao reforço da obrigação de obtenção, à conservação das informações acerca dos beneficiários efetivos, apresentando uma lista de sanções e medidas a serem aplicadas em situações de comissão de uma infração grave, reiterada e/ou sistemática das principais obrigações consagradas na Directiva que também apelou ao reforço da cooperação entre as Unidades de Informação Financeiras de cada Estado-Membro e entre estas e a Comissão.

A União Europeia tem vindo progressivamente a reforçar a luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Desde 2018, foram, assim, instituídas regras mais restritas no âmbito da luta contra o branqueamento de capitais, as quais complexificam a sonegação de fundos ilegais a coberto de empresas fictícias, reforçando os controlos de países terceiros de risco, bem como reforçam o papel das autoridades de supervisão financeira, com conseqüente melhoria do intercâmbio de informações e o acesso às mesmas. Em dezembro de 2019, o Conselho assumiu prioridades estratégicas com a finalidade de reforçar o quadro da comunidade europeia no que se refere à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Em maio de 2020, a Comissão Europeia deu-lhes prosseguimento com a proposta de um plano de ação no qual estabeleceu as medidas a serem

tomadas, no referente ano, para melhor fazer cumprir, supervisionar e coordenar as regras da União Europeia neste âmbito⁷.

Ao longo dos anos, a União Europeia tem desenvolvido um consistente quadro regulamentar. Contudo, surge a necessidade de adaptação contínua das regras para fazer frente aos riscos associados, nomeadamente: à inovação tecnológica, sendo exemplo as moedas virtuais; à gradual incorporação dos fluxos financeiros no mercado interno; à dimensão a nível mundial das organizações terroristas; à destreza dos criminosos que exploraram as lacunas do sistema⁸. A União Europeia trabalha com os seus parceiros no Grupo de Ação Financeira (GAFI) para definição e aplicação das normas internacionais.

No texto da Diretiva (UE) 2015/849 de 2015 (4.ª Diretiva), relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, encontram-se as diretrizes:

- reforça as regras referentes à identificação dos clientes, particularmente dos beneficiários efetivos de empresas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica (fundos fiduciários);
- impõe que as informações acerca do proprietário legal de empresas sejam conservadas num registo central em cada país da União Europeia, como, por exemplo, um registo comercial, um registo das sociedades ou registo público;
- robustece a sensibilização e a capacidade de resposta quanto aos riscos de branqueamento de capitais/financiamento do terrorismo. Para além das avaliações de risco nacionais concretizadas pelos países da União Europeia, a Comissão Europeia leva a efeito igualmente uma avaliação dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que estejam associados a atividades transfronteiriças a que está exposto o mercado interno;

⁷ Conselho Europeu. Conselho da União Europeia (2020). Luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Disponível em <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/fight-against-terrorism/fight-against-terrorist-financing/>.

⁸ European Commission (2020). Commission steps up fight against money laundering and terrorist financing European Commission. Disponível em https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_20_800

- insere uma política coordenada no contexto europeu para lidar com a situação dos países não pertencentes à União Europeia que não dispõem de regimes eficazes para combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, a fim de proteger o sistema financeiro da União Europeia;
- reforça e melhora a cooperação entre as Unidades de Informação Financeira (UIF's), que afiguram entre os principais agentes na luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. A troca sistemática de informações entre as UIF's deverá ser realizada por meio de infraestruturas técnicas avançadas, utilizando a FIU.NET, que se trata de uma rede informática descentralizada com sofisticada tecnologia que permite confrontar os dados.

As entidades sujeitas aos termos da Diretiva têm de: (i) informar as suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo às autoridades públicas, por norma, a unidade de informação financeira; (ii) adotar medidas de apoio, nomeadamente certificar a devida formação do pessoal, bem como a criação de políticas e de procedimentos internos de prevenção apropriados; (iii) adotar ressalvas adicionais, medidas de diligência fortalecida no que se refere à clientela para situações de risco mais elevado, como as transações com bancos localizados fora da União Europeia e, particularmente, em transações com entidades singulares ou coletivas estabelecidas em países terceiros identificados pela Comissão como países terceiros de risco elevado.

A Diretiva (UE) 2015/849 de 2015 sofreu algumas alterações, na decorrência dos vários ataques terroristas ocorridos na Europa, em 2016, efetuadas pela Diretiva (UE) 2018/843 - 5.^a Diretiva Antibransqueamento de Capitais, também denominada de 5AMLD - adotada em 2018. Ficou, assim, estipulado que a Diretiva alterada tinha de ser transposta para a ordem jurídica interna dos países da União Europeia até 10 de janeiro de 2020. Esta nova Diretiva tem por finalidade reforçar as regras da União Europeia em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, compreendendo:

- O alargamento do âmbito de aplicação da Diretiva para incluir:

- (i) qualquer outra pessoa que preste serviços de consultoria financeira, tal como auditores, técnicos de contas externos e consultores fiscais;
- (ii) os agentes imobiliários atuando como intermediários no arrendamento de bens imóveis cuja renda mensal ultrapasse os 10 000 euros;
- (iii) os comerciantes de obras de arte com valor de uma transação igual ou superior a 10 000 euros;
- (iv) o acesso às informações respeitantes aos beneficiários efetivos, reforçando, assim, a transparência dos beneficiários efetivos de empresas e fundos;
- (v) a proibição dos bancos em relação à manutenção de cofres anónimos, para além de contas e cadernetas anónimas abrangidas pela Diretiva (UE) 2015/849);
- (vi) a abordagem dos riscos associados a cartões pré-pagos e moedas virtuais ao reduzir o limiar de identificação a titulares de cartões pré-pagos de 250 a 150 euros, permitindo a aquisição de informações pelas UIF, autorizando-as a acompanhar a identidade do beneficiário da moeda virtual;
- (vii) a cooperação reforçada entre as UIF, autorizando-as a partilhar mais informações.

Em matéria de atos complementares à Diretiva (UE) 2015/849, surgiu o Regulamento Delegado (UE) 2019/758 da Comissão que instituiu um conjunto de medidas adicionais, compreendendo as medidas mínimas que as instituições de crédito e financeiras têm de tomar para uma gestão efetiva do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo no que respeita à legislação de um país não pertencente à União Europeia para não consentir a aplicação de políticas e procedimentos no âmbito do grupo, das sucursais ou das filiais participadas maioritariamente que fazem parte do grupo e estão estabelecidas nesse país.

A luta para combater o branqueamento de capitais na Europa deu um passo importante em 8 de novembro de 2019, quando os ministros das Finanças da França, Alemanha, Itália, Letónia, Holanda e Espanha apresentaram um

documento de posição conjunta. É provável que esta proposta abra caminho para a elaboração de uma forte legislação da União Europeia, reforçando a credibilidade da Comissão Europeia.

Em setembro de 2018, o presidente da Comissão Europeia, Jean-Claude Juncker, propôs o fortalecimento do papel de coordenação do combate ao branqueamento de capitais da *European Banking Authority*, uma agência da União Europeia que reúne supervisores bancários de todos os estados membros. A legislação correspondente foi aprovada alguns meses depois. Mas deixou duas falhas principais não corrigidas. Primeiro, a *European Banking Authority* é um “supervisor de supervisores” que somente intervém depois que as falhas nacionais de supervisão se tornam evidentes, tarde demais para impedir o mau comportamento, e que oferece aos supervisores nacionais pouco incentivo para cooperar. Segundo Véron e Kirschenbaum (2019), a gestão intergovernamental da *European Banking Authority* é débil quando se trata de ações corretivas, como o seu conselho de supervisores demonstrou quando rejeitou, em abril de 2019, uma recomendação da equipa para prosseguir com o caso Danske Bank.

5.2. Terrorismo internacional: 11 de setembro

Em decorrência dos atentados de 11 de setembro de 2001, passou a ser substancialmente considerada a questão correlacionada com o financiamento do terrorismo, seguindo as mais diversas maneiras de prudência perante a nova ordem mundial.

Neste âmbito, destaca-se o Grupo de Ação Financeira (GAFI), um organismo intergovernamental fundado, em 1989, pelos Ministros das jurisdições e países membros, que tem como mandato o estabelecimento de normas e o fomento da implementação vinculatória de medidas legais, regulamentares e operacionais para combater o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e demais ameaças à integridade do sistema financeiro internacional.

Numa parceria com outros intervenientes no âmbito internacional, o GAFI objetiva também a identificação das debilidades a nível nacional procurando

proteger o sistema financeiro internacional das utilizações abusivas. As suas recomendações configuram-se como um modelo sólido de medidas que os países devem executar para combater o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição massiva.

As recomendações deste organismo são definidoras das medidas fundamentais que os países devem implementar (OCDE/GAFI, 2012), sendo estas:

- a identificação dos riscos e o desenvolvimento de políticas e de uma coordenação a nível nacional;
- atuação contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação;
- aplicação de medidas preventivas ao nível do setor financeiro e de outros setores indicados;
- adição por parte das autoridades competentes dos poderes e responsabilidades necessários e implementação de outras medidas institucionais;
- reforço da transparência e da disponibilidade de informação acerca dos beneficiários efetivos das pessoas coletivas e das entidades sem personalidade jurídica;
- facilitação da cooperação internacional (Salgado, 2015).

Em outubro de 2001, o GAFI enfatizou mais a luta contra o financiamento de organizações e atos terroristas, perfilhando as oito e, posteriormente, nove recomendações especiais ao nível do financiamento do terrorismo. As recomendações do GAFI foram revistas pela segunda vez, no ano de 2003, e aprovadas por mais de 180 países, sendo mundialmente reconhecidas como padrões internacionais anti-branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo (Salgado, 2015).

6. Crime de Fraude Fiscal

Os comportamentos ilícitos tipificados no artigo 103.º do RGIT podem revestir a forma de ação ou de omissão. A infração fiscal é uma ação humana violadora da norma penal fiscal e essa violação tanto pode consistir numa ação, uma ação positiva - comissiva (fazer alvo), como uma ação omissiva, (não cumprir um dever), consoante se corporize no desrespeito de uma norma preceptiva, ordenadora de uma determinada conduta ou de uma norma proibitiva (Pombo, 2007. p.53). O crime de fraude fiscal cometido por ação está previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 103 do RGIT e é realizado por quem alterar factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especialmente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria coletável (alínea a) do n.º 1 do artigo 103 do RGIT), e ainda, por quem celebre negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou

substituição de pessoas (alínea c) do n.º 1 do artigo 103.º do RGIT).

O crime de fraude fiscal cometido por omissão encontra-se previsto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 103.º do RGIT, e é cometido por quem oculte factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a Autoridade Tributária especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria tributável (alínea a) do n.º 1 do artigo 103.º do RGIT), e ainda, por quem oculte factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à AT (alínea b) do n.º 1 do artigo 103.º do RGIT).

É de referir que o elemento do tipo «ocultação» na modalidade estabelecida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 103.º do RGIT, pressupõe um crime de omissão pura ou própria, na medida em que o tipo objetivo de ilícito se esgota na não realização da ação imposta pela lei.

Atenta a tipificação e os seus elementos constitutivos impõe aqui saber se a Fraude Fiscal é um tipo de crime comum ou um tipo de crime específico, isto é, se estamos perante um crime no qual qualquer pessoa que pratique a conduta

típica possa ser o autor, ou se, por outro lado, estamos perante um crime específico próprio ou puro no qual apenas pode ser cometido por um certo sujeito passivo.

A verdade, é que não encontramos no tipo legal previsto no artigo 103.º do RGIT a resposta a esta pergunta, uma vez que, aquele não faz qualquer referência aos elementos típicos do agente do ilícito.

Alguns autores entendem que se está perante um crime comum e não perante um crime específico uma vez que não exige que recaia sobre o agente qualquer qualidade ou dever especial (Araújo, 2010, p. 125). Entendem, portanto, que em nenhum momento o legislador especifica ou requer a intervenção de certas pessoas específicas para cometer este tipo de crime, antes pelo contrário, qualquer pessoa pode ser o seu autor desde que tenha adotado qualquer uma das condutas descritas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 103 do RGIT.

No mesmo sentido se pronunciou o Tribunal da Relação de Coimbra, acórdão n.º 53/06.8IDAVR.C1 de 11 de junho de 2008, ao referir que o crime de fraude fiscal constitui um crime comum e não um crime próprio ou específico de sujeitos passivos de imposto, uma vez que da norma em análise não resulta nenhuma delimitação expressa em relação à autoria. Na verdade, e tal como entende Isabel Marques da Silva afigura-se-nos que o crime de fraude fiscal pode ser cometido por qualquer pessoa. A nós parece-nos que este tipo de crime não poderá deixar de ser um crime específico, porquanto, exige o exercício de uma atividade económica/profissional, ou seja, o seu autor só poderá ser aquele que tem a obrigação ou o dever especial de proceder ao cumprimento de obrigações fiscais, em particular quando se tratar das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 103.º do RGIT, na modalidade de crime omissivo ou na sua forma de crime comissivo.

Em nosso entendimento não deve ser imputado a qualquer sujeito a prática de crime de fraude fiscal, por exemplo, ao contabilista certificado, a não ser que este tenha atuado de conluio com o contribuinte com o objetivo de, dessa forma, enganar a Autoridade Tributária e Aduaneira, levando a que haja uma liquidação de imposto inferior ao que efetivamente era devido.

Todavia, já não se poderá dizer o mesmo nos casos em que o crime de fraude fiscal se verificar por ação, designadamente, nas situações em que esteja em causa um negócio simulado quanto ao valor, tendo por objetivo a diminuição das receitas tributárias que, em face das normas de incidência, recaiam sobre o ato negocial. Nesta situação, o crime é praticado em co-autoria, pelo que, não poderemos afirmar que apenas o sujeito que tinha o dever de declarar o valor tributário real à Autoridade Tributária administração fiscal é que é o autor e o outro (ou outros) agente o cúmplice (Marques, p. 2009).

Poder-se-á concluir que, em ordem a apurar se o crime de fraude fiscal é comum ou um crime específico, é primeiro necessário analisar a conduta adotada pelo seu agente e em seguida determinar se sobre aquele sujeito recai, ou não, algum dever/obrigação tributária, em especial.

6.1 Caracterização e tipificação

Atenta a respetiva tipificação da fraude fiscal, poder-se-á dizer que estamos perante a definição daquilo que se proíbe, isto é, dos tipos de comportamentos que os contribuintes podem adotar e que podem ser suscetíveis de integrar o tipo de crime aqui em estudo.

O crime de fraude fiscal exige que se verifique o elemento subjetivo – dolo – e a verificação dos elementos objetivos que se encontram elencados no artigo 103.º do RGIT. A imputação criminológica do artigo 103.º do RGIT constitui um crime doloso em que se exige que o agente preencha um elemento cognitivo e simultaneamente um elemento volitivo, o que significa que o agente terá de conhecer os elementos da factualidade típica, incluindo os meios inidóneos para conseguir a lesão do Estado e querer essa mesma finalidade (Marques, 2009).

Em relação ao dolo entende alguma jurisprudência que, não obstante o dolo pertencer ao íntimo de cada um, ser um ato interior, revestindo natureza subjetiva, o facto de o arguido exercer o direito ao silêncio não impede que a existência daquele seja captada através de dados objetivos, através das regras

da experiência comum. Quanto a esta matéria o Tribunal da Relação de Coimbra entende que para se apurar o elemento subjetivo do crime, não tem de o mesmo resultar da confissão do arguido, pois se tal fosse necessário, inexisteriam crimes.

Com efeito, se assim fosse estaria descoberta uma nova consequência do exercício do direito ao silêncio pelos arguidos, a saber a sua absolvição – tudo, no modo como as ações estão provadas aponta no sentido de elas se referirem a ações voluntárias e nada faz presumir que o arguido, não tenha tido consciência da ilicitude dos mesmos, porque se trata de factos cuja ilicitude é de imediata compreensão para um homem médio, por os conceitos envolvidos serem pertença comum, desde sempre (Acórdão n.º 105/11.2IDCDBR.C1 do Tribunal da Relação de Coimbra de 2 de outubro de 2013).

Em acórdão do Tribunal da Relação do Porto 25.09.1997, referenciado no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto n.º 510/12.7JAPRT.P3 de 24 de setembro de 2014, o Supremo Tribunal de Justiça refere também que os elementos subjetivos do crime pertencem à vida íntima e interior do agente. Todavia, será possível captar a sua existência através e mediante factualidade material que os possa inferir ou permita identificar, ainda que por meio de presunções ligadas ao princípio da normalidade ou às regras da experiência comum.

Em relação aos elementos objetivos devidamente elencados no artigo 103.º do RGIT só serão verificáveis quando estivermos perante condutas ilegítimas que visem a não liquidação, entrega ou pagamento de prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais suscetíveis de causarem diminuição das receitas tributárias.

O preenchimento da factualidade típica, dos tipos de crimes previstos e punidos pelos artigos n.º 103.º e n.º 104.º do RGIT, pressupõe-se a existência de efetiva falta à verdade fiscal através da falta de declaração de factos ou valores ou falsificação do ato negocial.

Poder-se-á afirmar que em sentido amplo o crime de fraude fiscal consuma-se quando o sujeito passivo assume comportamentos fiscais que consistem em falsas declarações, violação de documentos fiscalmente relevantes, ocultação

ou alteração de factos ou valores que devam ser declarados à AT; faturas falsas e vantagem patrimonial igual ou superior a € 15.000; através da ocultação de factos ou valores não declarados mas que o deveriam ser; através da celebração de negócio simulado; da obtenção de vantagem patrimonial tendentes a causar a diminuição das receitas tributárias, através da não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou através da obtenção indevida de reembolsos ou benefícios fiscais. São estes os comportamentos objetivos passíveis de integrar e preencher o tipo de ilícito criminal consagrado nos artigos n.º 103 e n.º 104 do RGIT.

Nesta linha de raciocínio, importa agora estudar mais detalhadamente quais os comportamentos ou condutas que são passíveis de integrar o crime de fraude fiscal punido e previsto pelo art.º 103 do RGIT.

O crime de fraude fiscal p. e p. pelo artigo 103.º do RGIT tem a seguinte redação:

“1. Constituem fraude fiscal, punível com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias, as condutas ilegítimas tipificadas no presente artigo que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais suscetíveis de causarem diminuição das receitas tributárias. A fraude fiscal pode ter lugar por:

- a) Ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria coletável;
- b) Ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária;
- c) Celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas.

2. Os factos previstos nos números anteriores não são puníveis se a vantagem patrimonial ilegítima for inferior a (euro) 15000.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, os valores a considerar são os que, nos termos da legislação aplicável, devam constar de cada declaração a apresentar à administração tributária.”

É, assim, necessário que se verifique a existência de um determinado comportamento para que se verifique a ocorrência de um crime de fraude

fiscal. Se tal se verificar estamos, então, perante uma conduta típica que tem como objetivo alcançar a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais suscetíveis de causarem diminuição das receitas tributárias.

Desde logo, o contribuinte tenta furta-se às suas obrigações tributárias, quer através do impedimento da realização do ato administrativo em matéria tributária, pelo qual se apura o montante do imposto a pagar pelo sujeito passivo da relação jurídica tributária, através da aplicação da taxa à matéria tributável, quer através da falta de entrega do tributo nos cofres do Estado.

A utilização da expressão “visem” tem dado origem a muitas interpretações que passam por saber se neste tipo de ilícito se exige uma intenção do agente de causar diminuição de receitas tributárias (dolo específico) ou se basta que as condutas sejam concretamente adequadas a causar essa diminuição de receitas independentemente da intenção do agente.

Importa referir que o conceito de prestação tributária está definido no artigo 11.º al. a) do RGIT como sendo os impostos, incluindo os direitos aduaneiros e direitos niveladores agrícolas, as taxas e demais tributos fiscais ou parafiscais cuja cobrança caiba à administração tributária ou à administração da segurança social.

No n.º 1 do artigo 103.º do RGIT deparamo-nos com a expressão receitas tributárias. Refere Nuno Pombo que a doutrina circunscreve este conceito às prestações pecuniárias devidas pelo contribuinte, enquanto sujeito passivo de uma relação jurídica tributária, que, caso não proceda em conformidade com a lei, poderá vir a ser considerado agente criminoso (Pombo, 2007, p. 71).

A conduta ilegítima que o contribuinte adotar terá que ter por consequência a diminuição das receitas tributárias, isto porque, a utilização do verbo “causar” indica a necessidade de se estabelecer uma relação etiológica entre a conduta, dita ilegítima, e a diminuição das receitas tributárias,

A partir da parte final do artigo 103.º, n.º 1, do RGIT é ainda possível identificar a expressão “outras” que na interpretação de alguns autores é uma cláusula geral que visa prever todas as formas de afetação das receitas tributárias que

não estejam contempladas com a obtenção indevida de benefícios fiscais ou de reembolsos.

Poder-se-á dizer que estamos perante comportamentos que têm por finalidade reduzir o valor dos montantes que têm de ser entregues nos cofres do Estado, por forma a obter proveitos financeiros que culminam numa diminuição das receitas tributárias que a Fazenda Pública deveria arrecadar.

Outra forma que o legislador utilizou para delimitar o crime de fraude fiscal encontra-se tipificada através dos comportamentos identificados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 103 do RGIT. Assim, o tipo objetivo de ilícito preenche-se com a adoção de condutas que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou outras vantagens patrimoniais suscetíveis de causarem diminuição das receitas tributárias tendo o legislador concretizado esses comportamentos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 103 do RGIT.

É de salientar que os comportamentos descritos nas alíneas a), b) e c) têm de visar os objetivos referidos no n.º 1 daquele art.º 103.º do RGIT.

Deste modo, estamos perante um elenco taxativo das condutas ilegítimas que o sujeito passivo terá de adotar para cometer este tipo de crime. A análise das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art.º 103.º do RGIT será a matéria sobre a qual de seguida nos ocuparemos.

Ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar nos livros de contabilidade ou escrituração – art.º 103 n.º 1 alínea a) do RGIT. Temos aqui o primeiro dos comportamentos que o sujeito passivo pode adotar e que constitui uma conduta típica.

Nos termos da lei, os deveres contabilísticos impõem que certos contribuintes têm de registar nos livros de contabilidade ou escrituração toda a sua atividade, uma vez que é na contabilidade que se vão sustentar os critérios de operacionalização do lucro tributável e, nessa medida, a base sobre que incide o imposto (Pombo, 2007. P. 89). A verdade, é que o legislador se apercebeu da enorme capacidade informativa que, por excelência, os livros de contabilidade e escrituração têm.

No corpo da alínea ora em estudo deparamo-nos com a existência de dois comportamentos tipificados. O primeiro comportamento diz respeito à ocultação de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração. Ocultar significa não deixar ver, encobrir, esconder, não revelar, não demonstrar, deixar de mencionar ou descrever. Há que dizer que quem omite algumas anotações possui uma contabilidade, e é precisamente em relação a esta que adquire sentido a punição dessas omissões, dos factos ou valores que não se regista, porque então a contabilidade oferece uma informação parcial e recortada dos factos e, conseqüentemente, não traduz a realidade da situação tributária do sujeito passivo. Estamos assim perante uma conduta típica que consiste em esconder informação à AT.

O segundo comportamento diz respeito à alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração. Alterar significa modificar, mudar, transformar, sofrer mudança. Trata-se, assim, de um comportamento que visa modificar os valores presentes nos livros de contabilidade e escrituração por forma a que não correspondam à realidade fiscal dos contribuintes, com o objetivo de dificultar a ação inspetiva dos serviços da AT.

Contrariamente à ocultação (que consiste na omissão de informação à AT), aqui estamos perante informação que existe só que foi alterada, modificada, através de um comportamento levado a cabo pelo contribuinte, com a finalidade de esconder factos ou valores que não correspondem à realidade, para daí obter vantagens ilegítimas.

Outro tipo de comportamento tipificado consiste na ocultação de factos ou valores que devam constar das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especialmente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria coletável. Assim, torna-se evidente a expressão usada pelo legislador de que as declarações deverão ser apresentadas. À semelhança do que já fizemos anteriormente, o verbo apresentar significa dar a conhecer ou expor de modo evidente. Isto significa que o sujeito passivo da relação jurídica tem a obrigação de colaborar com a Autoridade Tributária levando à sua presença declarações que irão permitir o apuramento da sua situação

tributária. Um exemplo típico são as declarações apresentadas anualmente pelos contribuintes no âmbito do IRS e do IRC.

Esta conduta típica só ocorrerá se se verificar, por parte do sujeito passivo, a apresentação da declaração de rendimentos nos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira.

A este propósito Silva Dias refere que a regra é que a consumação do crime se verifica no momento da liquidação, se esta é realizada pela administração financeira ou, no caso de autoliquidação, quando o contribuinte entregar a declaração de rendimentos nos serviços da AT ou noutro legalmente autorizado perde, deste modo, o domínio do facto ilícito.

O legislador refere ainda a expressão a fim de que a administração fiscal “especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria coletável”. O conceito de administração fiscal vem estipulado no artigo 11.º, al. c) do RGIT que

define órgãos da AT como todas as entidades e agentes da administração a quem caiba levar a cabo quaisquer atos relativos à prestação tributária.

Para Nuno Pombo esta expressão importa a distinção de duas situações, a saber: a primeira respeitante à ocultação ou alteração de factos ou valores que devam contar dos livros de contabilidade ou escrituração do contribuinte e a segunda referente à ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar das declarações apresentadas ou prestadas à administração fiscal (Pombo, 2007. p. 92 e ss). Para este autor, e no que respeita à segunda distinção, só estaremos na efetiva presença de um crime de fraude fiscal quando as declarações que são devidas pelo contribuinte tiverem especificamente como finalidade pôr em causa a fiscalização, determinação, avaliação ou controlo da matéria tributável.

Na opinião deste autor o primeiro objetivo é o de fiscalizar, sendo que as declarações servem para que se afira se o conteúdo da matéria tributável se encontra de acordo com as normas fiscais. Os restantes objetivos prendem-se com a necessidade de determinar o lucro tributável, em avaliar ou fazer uma estimativa da matéria coletável.

Ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária – artigo 103.º, n.º 1, al. b) do RGIT. Sobre esta conduta o Tribunal da Relação de Lisboa pronunciou-se referindo que a ocultação pressupõe um crime de omissão pura ou própria, na medida em que o tipo objetivo de ilícito se esgota na não realização da ação imposta pela lei (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa n.º 1/05.2JFLSB.L1-3 de 18 de julho de 2013) Com esta conduta o legislador apenas põe em causa a ocultação de factos e valores não estando em causa a alteração.

Assim, para efeitos de punição penas interessam as ocultações que se tenham por finalidade a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais suscetíveis de causarem diminuição das receitas tributárias.

Contrariamente à alínea a) que pressupõe que a declaração seja apresentada, aqui a não declaração por si só já constitui uma omissão.

Importa, ainda, referir que na fraude fiscal por ocultação de factos ou valores, o crime encontra-se de tal forma dissimulado que apenas através de análises económicas de grande complexidade (utilizando métodos comparativos), através da verificação da existência de desvios na atividade normal sem que haja qualquer justificação coerente ou plausível para isso, e ainda, através de dados estatísticos relativos à atividade, é possível concluir que existiu volume de atividade diferente do que havia sido declarado.

Celebração de Negócio Simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas – artigo 103.º, n.º 1, al. c) do RGIT.

Assume particular importância a figura da simulação fiscal que se traduz numa divergência entre a vontade declarada pelas partes e a vontade real, uma vez que as partes celebram negócio jurídico que na realidade não corresponde aos termos declarados, visando assim enganar a Autoridade Tributária e aduaneira.

Estamos perante um ato negocial entre declarante e declaratório no qual ambos acordam em emitir declarações não correspondentes à vontade real, para enganar terceiros. As partes celebraram um negócio jurídico que na realidade não correspondeu aos termos declarados tendo por intenção enganar

e prejudicar a administração fiscal no valor da prestação tributária que irá advir do real negócio efetuado pelas partes.

Assim, a simulação fiscal típica consiste no artifício fraudulento destinado a enganar ou prejudicar o Estado na sua vertente fiscal (Silva, 2000. p.113).

O artigo 240.º do Código Civil define simulação como o acordo entre declarante e declaratório, e no intuito de enganar terceiros, houver divergência entre a declaração negocial e a vontade real do declarante que tem como consequência jurídica a nulidade.

A simulação pode ser relativa ou absoluta.

A primeira opera quando as partes celebraram um determinado negócio jurídico quando a intenção era a de celebrarem outro diferente daquele, e a segunda opera quando as partes celebram um qualquer negócio jurídico quando na verdade não pretendiam celebrar qualquer negócio.

Na legislação fiscal a simulação dos negócios jurídicos está prevista no artigo 39.º da LGT que dispõe que em caso de simulação de negócio jurídico, a tributação recai sobre o negócio jurídico real e não sobre o negócio jurídico simulado, e ainda no artigo 38.º, n.º 2, da LGT quanto à ineficácia de atos e negócios jurídicos.

Estes normativos procuram que a tributação recaia sobre o negócio jurídico real, não permitindo que o negócio instrumental (celebrado com o intuito de frustrar os interesses tributários do Estado) produza os efeitos jurídicos desejados pelas partes.

Um dos desafios que esta matéria nos apresenta é a distinção entre simulação e uma eventual situação de fraude. A simulação consiste no ato de alguém declarar ou confessar falsamente alguma coisa que na verdade se não passou ou que não foi convencionado, é fácil constatar que o fenómeno das faturas falsas pode ser visto como um problema de simulação. Com efeito, quando o contribuinte apresentar à Autoridade Tributária e Aduaneira faturas falsas, o que acontece é que o contribuinte está a entregar documentos que descrevem e incorporam determinada transação comercial que na realidade não se produziu ou que não se produziu exatamente daquela forma materializada no documento. E isto porque existe uma divergência intencional entre a vontade e

a declaração, com incidência sobre o próprio ato jurídico, divergência essa juridicamente relevante, dado que tem por fim prejudicar o erário público, isto é, pretende produzir efeitos em relação a terceiros. A simulação, numa formulação mais simples, vem a consistir na representação de uma coisa, «fingindo ou imitando o que não é real».

A alínea c) do n.º 1 do artigo 103 do RGIT diverge das anteriormente estudadas uma vez que, a conduta típica aqui verificada, não tem subjacente o incumprimento de um dever fiscal, mas sim, o camuflar da verdadeira situação tributária do sujeito passivo resultante da celebração de negócio simulado.

Desta alínea resulta que o legislador quis prever a conduta típica de forma o mais abrangente possível uma vez que enuncia, por um lado, os elementos do negócio sobre os quais pode recair a simulação - valor e natureza - e por outro, o modo como o negócio simulado pode ser levado a cabo - interposição, omissão ou substituição de pessoas. Assim, para ser preenchida a previsão desta norma é necessária a existência de um ato ou negócio jurídico que será o instrumento objeto da simulação representando, assim, não a vontade real das partes, mas apenas uma vontade aparente, fazendo com que terceiros acreditem que a vontade revelada é aquela que as partes pretendiam celebrar (Pombo, 2007. P.

114).

A simulação relativa aos factos e quanto ao valor são aquelas que assumem maior relevância. Quanto ao valor, para que se verifique este tipo de simulação é necessário que as partes acordem um valor real que seja discrepante do valor que é declarado no contrato. Esta disparidade pode ser para mais (quando se pretenda aumentar a dedução à coleta de certos gastos, ou quando se pretenda obter a dedução ou reembolso relativo ao IVA), ou para menos (quando se pretenda reduzir o IMT ou o IVA a liquidar).

Quanto aos factos, está em causa a materialidade da operação, esta pura e simplesmente não existe, isto é, estamos perante uma operação fictícia, factualidade em que tem especial expressão a faturação falsa.

Quanto à simulação relativa à natureza, temos como exemplo a celebração de uma compra e venda pelos sujeitos, quando na realidade o que se pretende alcançar é a doação, evitando-se assim os impostos devidos.

Por fim, no que se refere à simulação quanto à interposição, omissão ou substituição de pessoas, teremos por exemplo a circunstância dos sujeitos procurarem esconder a verdadeira identidade do comprador evitando assim a revelação da sua real capacidade contributiva, de que resulta, assim, a não aplicação de métodos indiretos de tributação. Esta simulação representa uma forma de violação do dever de informação e lealdade que o sujeito passivo tem de ter para com a Autoridade Tributária e aduaneira.

Há que sublinhar que os factos previstos nos normativos do n.º 1 do artigo 103.º do RGIT não serão puníveis se a vantagem patrimonial ilegítima for inferior a € 15.000 - artigo 103.º n.º 2 do RGIT.

Estamos, assim, perante um preceito legal no qual a tutela penal é alcançada através de situações em que a vantagem patrimonial ilegítima é superior a €15 000,00, ou dito de outra forma, não é punível como fraude fiscal se a vantagem patrimonial ilegítima for inferior a €15 000,00, casos em que estamos perante contra-ordenações fiscais (vd. Art.ºs 118.º e 119.º do RGIT).

Neste sentido, já se pronunciaram diversas decisões jurisprudenciais ao entender que presentemente, não é criminalidade punível como fraude fiscal a factualidade conducente à obtenção de vantagem ilegítima inferior a € 15 000, referida a cada uma das declarações a apresentar por período de tributação.

No tipo legal de crime de fraude fiscal, o legislador procurou estabelecer um limite mínimo de incriminação excluindo da censura os valores inferiores àquela quantia.

A este propósito, Germano Marques da Silva, pronuncia-se quanto à decisão da fixação do limite de incriminação, afirmando que, a decisão política foi no sentido de que não era oportuno dar qualquer sinal de menos rigor e determinação no combate à criminalidade tributária, ainda que se tratasse de distinguir a pequena da grande criminalidade (Silva, 2001.p. 64-65).

A natureza deste elemento quantitativo não é evidente e suscita o problema de se saber se o montante pecuniário mínimo se constitui como elemento do tipo

ou, se pelo contrário, se manifesta como condição objetiva de punibilidade. Para a primeira orientação (elemento do tipo) o agente terá de atuar, pelo menos, com dolo eventual no montante indevido. Os autores que defendem esta primeira orientação entendem que o limite quantitativo não é um facto alheio à conduta do agente, uma vez que, ao realizar de forma dolosa a conduta, o agente terá previsto a possibilidade de defraudar o Estado num certo valor de receitas tributárias.

No que se refere à segunda orientação (condição objetiva de punibilidade) este elemento quantitativo não se inclui no dolo do agente. Quer isto dizer que se estará fora do domínio da ilicitude e dentro da categoria da punibilidade e que a suscetibilidade de obter vantagem patrimonial ilegítima igual ou superior a €15.000,00 constitui uma condição objetiva de punibilidade.

Assim, quando a vantagem patrimonial obtida for inferior àquele valor estaremos perante uma contra-ordenação uma vez que a vantagem patrimonial ilegítima de montante inferior não beneficia de dignidade penal. Esta questão já foi alvo de pronúncia pela jurisprudência, a qual entende que tal circunstância foi adicionada aos elementos do tipo do crime de fraude fiscal, que não chega a integrar a sua descrição objetiva e muito menos subjetiva do tipo – base, mas que fundamenta a sua punibilidade, tratando-se, por isso, de uma condição objetiva de punibilidade.

Dever-se-á considerar que o limite quantitativo previsto no n.º 2 do artigo 103.º do RGIT, constituindo um elemento do tipo de ilícito do crime de fraude fiscal, é também, aplicável à fraude qualificada tipificada no artigo 104.º do mesmo diploma legal. Assim, entendemos que o legislador não pretendeu que aquele quantitativo fizesse parte dos elementos do tipo, mas antes, que fosse considerado como condição objetiva de punibilidade, sendo assim exterior ao tipo e conseqüentemente independente da ilicitude e da culpabilidade da própria conduta.

A verdade é que na expressão condutas ilegítimas que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária o legislador está a reconhecer que não é necessário que haja resultado, bastando apenas que o agente o tenha pretendido, e que os seus comportamentos sejam os adequados a obter

o resultado pretendido ou pré-determinado, visando-se assim punir o desvalor da ação.

Assim, para que uma determinada conduta seja penalmente relevante, é necessário que se mostre adequada a diminuir as receitas tributárias causando assim uma vantagem patrimonial ilegítima no valor igual ou superior a € 15.000,00. Este valor comporta-se assim como sendo um elemento que decide a punibilidade do facto enquanto demonstração de carência de dignidade penal do facto ilícito e culposo previsto no n.º 1 do artigo 103.º do RGIT.

Assim, sempre que as situações tipificadas no artigo 103.º, n.º 1, do RGIT forem dadas como provadas fica assim confirmado o crime através da consumação do facto ilícito, típico e culposo, não se exigindo a verificação do resultado danoso para o Estado, uma vez que estamos perante um crime de perigo ou resultado cortado. Alguma jurisprudência refere que para a consumação do crime de fraude fiscal a realização da liquidação não é essencial, uma vez que a mesma poderá até nem existir, essencial é a determinação da vantagem patrimonial ilegítima, não constituindo impedimento a possibilidade de sancionamento criminal das condutas que se encontram tipificadas nos art.º103.º e 104.º do

RGIT, o facto da liquidação, eventualmente, por ser feita com base em matéria tributável determinada com fundamento numa avaliação indireta.

6.2 Aspetos relativos à prova dos ilícitos

Em muitas situações a investigação criminal fiscal é da responsabilidade dos órgãos da Autoridade Tributária e Aduaneira que atuam como órgãos de polícia criminal de competência especializada. Todavia, noutras situações a investigação criminal fiscal é feita por órgãos de polícia criminal com competência genérica, em que se podem integrar a polícia judiciária e a GNR-órgão com competência específica no domínio fiscal (Brigada Fiscal). Em qualquer dos casos a investigação criminal fiscal é realizada sob a orientação e a coordenação do Ministério Público (art.º 219.º da CRP).

A notícia sobre a prática de um crime desencadeia a realização do respetivo inquérito, quer estejamos no âmbito de crimes fiscais, quer estejamos no âmbito do processo penal comum. Toda a investigação tem início por meio de inquérito, realizado sob a direção do Ministério Público, e no qual são levadas a cabo diligências que visam recolher provas, identificar o agente do crime e a aferir da responsabilidade daquele por forma a ser deduzida acusação.

No entanto, existem algumas especificidades relativamente à fase de inquérito que diferenciam os processos relativamente a crimes fiscais dos processos sobre crimes comuns.

No RGIT encontram-se plasmadas essas diferenças, nomeadamente nos seus artigos 40.º e seguintes e que irão ser seguidamente objeto de estudo.

Tal como já referimos supra, e contrariamente ao que sucede com o processo penal comum, dispõe o artigo 40.º, n.º 2, do RGIT que aos órgãos da Autoridade Tributária e Aduaneira cabem os poderes e as funções que o Código de Processo Penal atribui aos órgãos de polícia criminal.

Germano Marques da Silva refere que a circunstância do RGIT equiparar os órgãos da Autoridade Tributária e da Segurança Social aos órgãos de polícia criminal foi ditada por razões pragmáticas, dado que se considerava inviável, por razões outras que não as estritamente de cariz processual, a criação de órgãos de polícia criminal tributária diversos da Administração Tributária, adiando essa solução desejável para momento posterior mais oportuno, o que veio a suceder já com a atribuição à Polícia Judiciária da competência para o Inquérito nos crimes tributários de maior gravidade (Silva, 2009. p. 151).

Sem prejuízo das competências dos órgãos de competência genérica, com a notícia da prática da infração fiscal, é levantado o auto de notícia, e a Autoridade Tributária nos termos do artigo 40.º do RGIT, deverá instaurar o respetivo inquérito (com subordinação funcional ao MP), que estará submetido aos princípios da legalidade e oficiosidade.

Como supra já se referiu, dispõe o artigo 40.º, n.º 1, do RGIT que o inquérito corre sob a direção do Ministério Público, com as finalidades e nos termos do disposto no Código de Processo Penal, e ainda, como também já se referiu, o n.º 2 daquele artigo do RGIT, dispõe que, no âmbito do inquérito, cabe aos

órgãos da AT os poderes e as funções que o artigo 262.º, n.º 1, do Código de Processo Penal atribui aos órgãos de polícia criminal.

A alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do RGIT dispõe ainda que a competência para os atos de inquérito presumem-se delegados, quanto aos crimes fiscais, na pessoa do diretor de finanças que exercer funções na área onde o crime tiver sido cometido ou no diretor da Unidade dos Grandes Contribuintes, ou no diretor da Direção de Serviços de Investigação da Fraude e de Ações Especiais nos processos por crimes que venham a ser indiciados por estas no exercício das suas atribuições. Também aqui existe uma posição de subordinação ao Ministério Público, uma vez que é a este órgão que, nos termos da lei, estão atribuídos os poderes de direção e controlo do inquérito criminal.

Nos termos do artigo 41.º, n.º 4, do RGIT podem ser constituídas equipas mistas para a investigação quando se verifique que o mesmo facto possa constituir crime tributário e crime comum ou quando a investigação do crime tributário assuma especial complexidade.

Finda a investigação o órgão da Autoridade Tributária e Aduaneira elabora parecer fundamentado, e remete o inquérito ao Ministério Público, passando, assim, o processo penal tributário correr em função da estrutura adjetiva do processo penal comum.

Dada a acrescida complexidade que, muitas vezes, as questões fiscais penais apresentam, dispõe o artigo 50.º do RGIT que, o Ministério Público pode ser tecnicamente assistido em qualquer fase do processo pela Autoridade Tributária e Aduaneira, podendo designar para cada processo um agente da administração ou um perito tributário.

6.3 As limitações quanto aos meios de prova

É na fase de inquérito que o órgão de polícia criminal recolhe provas que lhe permitem sustentar a sua busca pela verdade material da prática de certo crime e do seu respetivo autor.

No crime fiscal, que assume a natureza de criminalidade económica, o órgão de polícia criminal depara-se com certas limitações uma vez que não lhe é permitido, de forma livre e autónoma, efetuar escutas telefónicas, ordenar e realizar buscas e revistas, efetuar apreensão de correspondência, depoimentos ajuramentados e todos os demais previsto nos artigos 268.º, 269.º e 270.º n.º 2 do CPP.

Por exemplo, poder-se-á afirmar que é possível à Autoridade Tributária efetuar a investigação de certo crime fiscal através da realização dos atos que entender por necessários, com a exceção de todos os atos que são única e exclusivamente da competência do Ministério Público ou do Juiz de Instrução Criminal no que à fase de inquérito diz respeito. Igual limitação é aplicável aos demais órgãos de polícia criminal.

São vários os comportamentos previstos pelo legislador que possam fazer o agente incorrer na prática de um crime, nomeadamente em crimes tributários comuns, quer estes consubstanciem violação de bens de que seja titular a Segurança Social, o Fisco ou as Alfândegas, ou em crimes exclusivamente fiscais como é o caso da fraude fiscal, da fraude qualificada e ainda o crime de abuso de confiança.

A recolha de prova no processo penal fiscal tem de se reger pelos critérios de legalidade, devendo o órgão de polícia criminal diligenciar pela obtenção de provas inequívocas tendo sempre presente todos os princípios e cuidados que estão inerentes à recolha de provas no processo penal comum.

Quanto à prova nos crimes de natureza fiscal, a mesma pode ser obtida através de documentos – prova documental – que na nossa opinião é a prova por excelência neste tipo de crimes, ou ainda através de testemunhos – prova pessoal.

Todavia, poder-se-á entender que, quer a prova documental, quer a prova testemunhal, necessitam de ser complementadas com outros meios de provas. A prova documental pode ser obtida, por excelência, através de documentos existentes na contabilidade, nas declarações fiscais entregues (ou não) pelos agentes e eventualmente na análise das contas bancárias quer das empresas quer dos sócios/gerentes. Para a efetiva prova da prática do crime fiscal

assume especial relevância o momento temporal é que se consegue proceder à recolha da prova documental.

A prova pessoal pode ser obtida através de declarações de testemunhas ou nas declarações dos próprios arguidos.

Contudo, estes elementos de prova estão sempre sujeitos ao princípio da livre apreciação do julgador, tornando-se assim importante que sejam complementados com todos os meios de prova que seja possível obter.

Quanto à recolha da prova, e por forma a que a ação da AT ou de órgão de polícia criminal com competência no domínio fiscal não colida com os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, é necessário ter sempre muita atenção no que diz respeito às formas ou métodos legalmente permitidos pela lei na recolha da prova.

Assim, as diligências têm de ser realizadas nos termos prescritos no Código de Processo Penal, as quais devem ser levadas a cabo na obtenção de prova, algumas das quais têm de ser sempre submetidas ao controlo da autoridade judiciária, nomeadamente as revistas e as buscas previstas nos artigos 174.º a 177.º do CPP, das apreensões previstas nos artigos 178.º a 186.º do CPP, das escutas telefónicas previstas nos artigos 178.º a 186.º do CPP e ainda dos exames previstos nos artigos 171.º a 173.º do CPP.

6.4. A dupla função da Autoridade Tributária e Aduaneira

Comparativamente, e ao invés dos demais órgãos de polícia criminal, a Autoridade Tributária e Aduaneira tem atribuída uma dupla função: i) a função de efetuar a liquidação de impostos: ii) e a função de órgão de polícia criminal.

Esta dupla função é geradora de críticas criando controvérsia nomeadamente a de se saber esta dicotomia de funções viola o princípio da não autoincriminação (princípio constitucionalmente protegido) do contribuinte, agente da infração fiscal.

Na verdade, se, por um lado, aos contribuintes é reconhecido um catálogo de deveres/obrigações há que dizer que a Autoridade Tributária está adstrita um conjunto de direitos.

É exigido aos contribuintes, nos termos do artigo 59.º da LGT a colaboração e cooperação quanto ao cumprimento das obrigações tributárias (principal e acessórias) previstas na lei e a prestação dos esclarecimentos que aquela lhes solicitar sobre a sua situação tributária, bem como sobre as relações económicas que mantenham com terceiros.

O contribuinte tem o dever de cooperação no que ao procedimento tributário diz respeito por forma, a que, a Autoridade Tributária possa ter acesso às informações necessárias para instrução dos procedimentos tributários e ainda esclarecer de modo completo e verdadeiro os factos de que tenha conhecimento e oferecer os meios de prova a que tenha acesso.

Nos termos do artigo 55.º da LGT, a Autoridade Tributária deve exercer as suas funções na prossecução do interesse público, de acordo com os princípios da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da celeridade, no respeito pelas garantias dos contribuintes e demais obrigados tributários.

Desta dicotomia existente entre aqueles deveres dos contribuintes e os direitos da Autoridade Tributária, impõe-se saber onde começa e onde acaba o dever que o contribuinte tem de colaboração, e ainda, onde começa e termina o poder da Autoridade Tributária de exigir ao contribuinte a cooperação por forma a verificar e a comprovar determinado facto tributário.

Os contribuintes têm a obrigação de entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira as declarações fiscais que a lei impõe, e ainda quaisquer documentos que lhe venham a ser solicitados, quer sejam contabilísticos ou extra contabilísticos, sob pena de, não o fazendo, lhe possa vir a ser determinada a matéria tributável através de métodos indiretos de tributação conforme dispõe o artigo 87.º da LGT.

Poder-se-á, assim, a partir daqui concluir que o contribuinte poderá, a qualquer momento, ver restringido o seu direito a não se autoincriminar uma vez que

tem, perante a Autoridade Tributária e Aduaneira, os deveres de cooperação e de colaboração.

É hoje pacífico que as provas obtidas, de forma legal, no decorrer do procedimento de inspeção tributária são válidas para serem usadas no processo de inquérito e posterior processo penal fiscal.

Esta questão já foi alvo de avaliação do Tribunal Constitucional, tendo este Tribunal se pronunciado pela não inconstitucionalidade (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 0472/13 de 29 de maio de 2013).

A verdade é que não obstante a dicotomia de funções da AT, neste tipo de investigação criminal jamais se poderá olvidar do princípio da presunção de inocência adstrito aos arguidos.

Alguns autores, designadamente, Gomes Canotilho e Vital Moreira, a este propósito referem que não é fácil determinar o sentido do princípio da presunção de inocência e considerando em todo o seu rigor verbal, o princípio poderá levar à própria proibição de antecipação de medidas de investigação e cautelares e à proibição de suspeitas sobre a culpabilidade.

Existem situações em que na fase do procedimento tributário apenas se estará perante fundamentos idóneos para fundamentar o ato de liquidação e não perante indícios que possam sustentar a prática de uma infração fiscal.

Levanta-se, portanto, a questão de saber se é legítimo ao contribuinte não cumprir/observar o dever de colaboração quando entender que com a sua colaboração vai estar a entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira elementos de prova que o poderão vir a incriminar posteriormente. Outra questão que se coloca é a de saber se o contribuinte pode exigir que lhe seja aplicado o estatuto de arguido nos termos do disposto no artigo 59, n.º 2, do Código de Processo Penal, na fase administrativa, escusando-se assim a colaborar os serviços da AT, em concreto, com os serviços de inspeção tributária.

Importa referir que, aquando da constituição do agente como arguido, é-lhe efetuada a explicação dos seus direitos e deveres processuais discriminados no artigo 61.º do Código de Processo Penal, de entre os quais consta o direito ao silêncio, isto é, o direito que o agente tem de não se pronunciar sobre os factos que lhe são imputados.

Assim, se por um lado a Autoridade Tributária que tem o direito a realizar o procedimento de inspeção tributária, realizando esforços na busca de dados e elementos em ordem a obter a verdade sobre a situação tributária do contribuinte, por outro lado, temos o contribuinte com o direito de não fornecer elementos à Autoridade Tributária que o possam vir a incriminar, uma vez que é legítimo, ao contribuinte, na fase inspetiva, negar a entrega de documentos que lhe forem solicitados que possam vir a constituir prova no processo penal fiscal e que levarão a que este contribua para a sua incriminação.

Poder-se-á, eventualmente, colocar a hipótese de se estar perante um conflito de dois direitos diferentes, que tutelam direitos ou bens díspares.

E o que fazer quando dois bens jurídicos diferentes estão em confronto?

A solução estará, eventualmente, nas palavras de Augusto Dias que diz que quando um princípio, direito ou garantia é superior a outro, de acordo com critérios de relevância constitucional e não é possível na situação concreta salvaguardar alguns aspetos do princípio inferior, nesse caso, é permitido o sacrifício deste último (Dias, 2009: 23).

A Autoridade Tributária deve proceder à instauração de inquérito criminal contra o contribuinte quando, no decurso da inspeção tributária, resultar a obtenção de indícios que conduzam à prática de qualquer crime fiscal cometido pelo contribuinte inspecionado, abstendo-se de efetuar qualquer diligência que leve à recolha de prova fora do âmbito do procedimento ou do inquérito, e apenas se este já estiver instaurado e quem o realizar tiver competência para tal.

O Tribunal da Relação do Porto já se pronunciou sobre esta temática e afirmou que se na pendência do procedimento inspetivo tributário se indiciar a prática de crime tributário, e se se verificarem os pressupostos do artigo 58.º do Código de Processo Penal, ex vi, artigo 3.º alínea a), 2.ª parte, do RGIT, o sujeito passivo tributário tem de ser considerado arguido, cessando, assim, o seu dever de colaboração (Acórdão do Tribunal da Relação do Porto n.º 15048/09.1IDPRT.P1 de 27 de fevereiro de 2013).

Com efeito, como referido supra, pode acontecer que a investigação sobre a prática de factos que possam consubstanciar a prática de crimes fiscais pode

decorrer conjuntamente com a fase de inspeção tributária, podendo, inclusive, determinar a suspensão desta (al. c) do n.º 5 do artigo 36.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária.

A verdade é que o legislador introduziu em certos crimes fiscais um quantum mínimo, isto é, um limite mínimo de incriminação, que no caso do crime de fraude fiscal é de € 15.000,00, valor que foi bastante incrementado, no que se refere à fraude qualificada, e que para uns é visto como elemento do tipo e para outros é uma condição de punibilidade.

Todavia, a Autoridade Tributária apenas pode apurar se foi alcançado, ou não, o valor em causa que poderá ou determinar a prática do crime fiscal, quando o procedimento inspetivo estiver concluído.

Assim, se vê que estas duas posições funcionais poderão ser geradoras da ocorrência de limitações ao princípio da não autoincriminação uma vez que o legislador obriga a que, primeiro, seja necessário apurar o montante da vantagem patrimonial para só depois se poder dar início o inquérito, fazendo com que o sujeito fique numa posição processual bastante frágil.

O desafio que se coloca perante o legislador será o de estudar e pôr em prática soluções, que venham a colocar um ponto final nestas condicionantes, erradicando de vez a questão da legitimidade em exigir a colaboração do contribuinte, que no futuro, poderá vir a ser arguido.

A questão que se coloca é a de saber se as declarações do contribuinte obtidas no decorrer do procedimento de inspeção tributária podem valorar no âmbito do processo penal fiscal?

Estamos aqui perante declarações que foram obtidas no decurso do procedimento tributário, tendo por objetivo o de permitir apurar a verdade sobre a situação tributária do sujeito passivo da relação jurídica tributária, e que só depois, no decorrer daquele apuramento, é que se irá desembocar no procedimento criminal.

Há que realçar que, na obtenção das declarações fiscais, o contribuinte não foi fraudulentamente induzido ou coagido a contribuir para a sua condenação, a carrear ou a oferecer meios contra a sua defesa. Quer isto dizer que aquelas

declarações do sujeito não foram obtidas mediante erro ou coação. Assim, nada temos a opor quanto à valorização como prova idónea, no processo penal, das declarações que o sujeito passivo prestou aquando da ação de inspeção tributária. Importa ainda que referir que durante todo o processo tributário e o processo penal tributário é dado ao sujeito o direito de intervir em ordem a efetuar a sua defesa, sendo-lhe reconhecido direito a falar, em qualquer momento, sobre os factos que lhe são imputados e, assim, defender-se das acusações que lhe são feitas.

Há que referir que se, por exemplo, lhe tiverem sido aplicados métodos indiretos, o contribuinte poderá reagir e acionar o pedido de revisão da matéria coletável ou, então, e em qualquer caso, poderá sempre sindicar a legalidade do ato de liquidação cujo pagamento lhe seja exigido e com cujo valor não concorde, neste caso, poderá interpor reclamação graciosa ou apresentar impugnação judicial, podendo tendo estes meios de reação ter efeitos suspensivos do processo penal – art.ºs 47.º e 48.º do RGIT.

Há que referir que o artigo 42.º, n.º 2, do RGIT estabelece que não é encerrado o inquérito enquanto não for praticado ato definitivo ou proferida decisão final sobre a referida situação tributária, suspendendo-se, entretanto, o prazo legalmente estabelecido para a conclusão do inquérito e artigo 47.º do RGIT prescreve que se estiver a correr processo de impugnação judicial ou tiver lugar oposição à execução, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, em que se discuta situação tributária de cuja definição dependa a qualificação criminal dos factos imputados ao arguido, o processo penal tributário suspende-se até que transitem em julgado as respetivas sentenças.

Poder-se-á, assim, concluir que no processo penal o arguido (contribuinte) pode lançar mão ao direito que tem a não falar sobre os factos que lhe são imputados, enquanto no processo fiscal aquele mesmo contribuinte é ativo na sua defesa, podendo, inclusive, apresentar declarações fiscais para colaborar e esclarecer os factos fiscais relevantes para a investigação.

6.5 A prova no crime de Fraude Fiscal

Os comportamentos objetivos que o sujeito passivo pode optar por ter são diversos, e que poderão ser suscetíveis de causar diminuição das receitas tributárias, consumando assim o crime de fraude fiscal.

Alguns desses comportamentos já foram supra enunciados e abordados ao longo do presente trabalho, como é, por exemplo, o caso da fraude fiscal com base em negócio simulado.

De igual modo, já aqui foi definido o tipo subjetivo (dolo específico) e o tipo objetivo (conduta típica) que se deve verificar para que uma determinada conduta consubstancie o crime previsto não só no artigo 103.º do RGIT (ao qual dedicamos o nosso estudo), mas também no artigo 104.º do RGIT.

O sujeito passivo, agente do ilícito, pode assim produzir ou realizar uma série de condutas típicas que levam a Autoridade Tributária e Aduaneira a identificar a existência de certos indícios que denunciam a prática de crimes fiscais no decorrer de uma ação de inspeção tributária.

Poderão identificar-se algumas dessas condutas através da não declaração dos rendimentos que foram efetivamente obtidos pelo sujeito passivo, através da utilização de faturas falsas, ou ainda, através da alteração contabilística (valores), circunstância que leva a que haja um aumento de custos/gastos que no domínio da ação fraudulenta visam diminuição dos lucros, isto é, a diminuição da matéria coletável e, assim, obter uma vantagem económica ilegítima, materializada na diminuição das receitas tributárias.

No que se refere à comprovação destes indícios, esta pode ser efetuada através de diversas formas, e conforme o caso, que poderá passar pela análise dos sistemas informáticos da Autoridade Tributária e Aduaneira (permitindo intercetar a informação prestada por clientes e fornecedores) através da realização de inspeções ao contribuinte, independentemente da sua tipologia, ou ainda através do cruzamento de informação entre clientes, fornecedores ou outros que possam estar diretamente relacionados com o alvo motivo de investigação.

Os indícios assumem assim um papel fulcral no desencadear de uma investigação mais atenta e cuidada quando a Autoridade Tributária está perante situações mais complexas. É evidente que os outros órgãos de polícia criminal que outrossim realizam investigação no domínio da criminalidade fiscal ou económica com relevância fiscal, assenta a sua investigação noutros elementos probatórios, não sendo despiciendo salientar a articulação que muitas vezes estabelecem ou desenvolvem com os órgãos e os serviços da Autoridade Tributária.

Há que salientar que no crime fiscal ou no crime económico, para além dos indícios, também a prova documental se mostra essencial e fundamental, em ordem a obter resultados positivos da investigação. Embora não seja de desprezar, a prova testemunhal revela-se de menor importância.

Como já se referiu, em toda e qualquer situação, a prova está sempre sujeita ao princípio da livre apreciação do julgador, pelo que, se torna necessário que a prova recolhida seja reforçada com outros meios de prova, uma vez que a existência de um indício, por si só, pode não ser suficiente para demonstrar a existência de irregularidade/anormalidade fiscal.

Será, portanto, necessário e fundamental reforçar as provas em ordem a produzir a prova dos vários indícios que se tenham acumulados e, assim, reforçar a convicção do julgador sobre a existência de um ilícito fiscal.

A verdade é que os indícios, por si só, pouco representam, são apenas indiciadores, eles só conjuntamente com a prova rainha neste tipo de crimes – a prova documental - estruturam e reforçam a existência do cometimento de um crime fiscal e poderão justificar uma condenação.

Importa salientar que muitas são as vezes em que a prova neste tipo de crimes tem de ser obtida com recurso a certas precauções ou cuidados. Isto sucede porque o contribuinte quando se apercebe que o crime por si cometido e está prestes a ser descoberto, tem tendência a destruir certos documentos ou faturas,

anteriormente contabilizadas, impedindo assim que investigador possa verificar ou confirmar a sua utilização e, conseqüentemente, a efetiva prática do ilícito fiscal.

A consumação da Fraude fiscal ocorre, pois, quando os factos tributários alterados entram na esfera de domínio e de conhecimento das autoridades fiscais, tendo provocado uma inequívoca atuação de erro quanto à situação tributária do contribuinte agente do crime fiscal.

7. Metodologia

A metodologia assume-se como uma fase do processo de investigação científica de grande importância, onde se enquadra o plano metodológico no qual se alicerça toda a realização da investigação. O reconhecimento de que a atividade científica pode ser recuperada, estudada e avaliada, tendo por base a literatura, suporta os fundamentos teóricos para a aplicação de métodos que têm como finalidade a construção de indicadores de produção e do desempenho científico (Silva, Hayashi & Hayashi, 2011). Tendo como ponto de partida o pressuposto que a seleção da metodologia tem de se adequar ao problema em estudo e aos objetivos da investigação, neste capítulo descreve-se o planeamento metodológico necessário ao desenvolvimento do estudo.

7.1. Tipo de estudo

O estudo de caso consiste num método qualitativo que, *grosso modo*, tem como finalidade aprofundar uma unidade individual, servindo para responder a questões que o investigador não tem muito controlo sobre o fenómeno em estudo. O estudo de caso ajuda a compreender melhor os fenómenos individuais, os processos organizacionais e políticos da sociedade. É uma metodologia que permite compreender a forma e os motivos que levam a determinada decisão. Conforme Yin (2005), o estudo de caso é uma estratégia de pesquisa que inclui um método que abarca tudo em abordagens específicas de recolha e análise de dados.

Yin (2005) refere também que um estudo caso possibilita investigar um fenómeno atual dentro do seu contexto da vida real, principalmente quando os limites entre o fenómeno e o contexto não estão claramente definidos. Fundamentalmente, ainda na perspetiva do mesmo autor, esta metodologia parece ter herdado as características da investigação qualitativa, regendo-se por uma lógica que orienta as consecutivas etapas de recolha, análise e interpretação da informação dos métodos qualitativos, tendo sobretudo como linha orientadora a finalidade da investigação, constituindo-se num estudo de um ou poucos casos. O mesmo autor menciona que a investigação de estudo

caso assenta em diversas fontes de evidências, cujos dados precisam de convergir num formato de triângulo, beneficiando do desenvolvimento prévio de proposições teóricas para conduzir a recolha e a análise de dados.

Assim sendo, o presente estudo enquadra-se na investigação qualitativa. O método qualitativo tem as origens no termo do século XIX, tendo sido na área das ciências sociais que se questionou a adequação do modelo vigente de ciência aos desígnios de estudar o ser humano, a sua cultura e a sua vida social. André (2005, p. 17) refere que Max Weber teve um contributo muito significativo para a configuração da abordagem qualitativa, quando destacou a compreensão como “o objetivo que diferencia a ciência social das ciências físicas e naturais”. Para Max Weber, “o foco da investigação deve centrar-se na compreensão dos significados atribuídos pelos sujeitos às suas ações”. Assim, para que se possam compreender esses significados é imprescindível situá-los num contexto. Deste modo, a abordagem qualitativa permite observar os factos no meio natural, sendo, por isso, também denominada pesquisa “naturalística” (André, 2005, p. 17), uma vez que não abarca a manipulação de variáveis, nem um tratamento experimental, ou seja, trata-se do estudo do fenómeno no seu acontecer natural.

A abordagem qualitativa tem as suas origens nos fundamentos fenomenológicos. Flick (2013) alega que o investigador, no âmbito do método fenomenológico, pode levantar duas questões, cujas respostas positivas podem auxiliá-lo a decidir se o método fenomenológico é ou não o mais apropriado: i) Existe uma necessidade de maior clareza no fenómeno selecionado? ii) Será que a experiência vivida compartilhada é a melhor fonte de dados para o fenómeno de interesse? O investigador deve considerar os recursos disponíveis, o tempo para o *terminus* da pesquisa, a sua habilidade para se envolver no método de forma rigorosa.

Em suma, o paradigma qualitativo é uma expressão que:

“(...) abarca um conjunto de abordagens as quais, consoante os investigadores, tomam diferentes denominações. Assim, por exemplo, Frederick Erickson engloba na expressão investigação interpretativa, procedimentos metodológicos diversos, designadamente: observação participante e não participante, etnografia, estudo de caso, interacionismo simbólico, fenomenologia ou, muito simplesmente, abordagem qualitativa” (Freixo, 2012, p. 145).

Esta primeira abordagem da investigação qualitativa remete para uma sinalização das suas principais características. Neste sentido, como referidos por Bogdan e Biklen (1994), Freixo (2012, p. 146), enumera-as:

“1) A situação natural constitui a fonte de dados, sendo o investigador o instrumento-chave da recolha de dados; 2) A sua primeira preocupação é descrever e só secundariamente analisar os dados; 3) A questão fundamental é todo o processo, ou seja, o que aconteceu, bem como o produto e resultado final; 4) Os dados são analisados indubitavelmente, como se reunissem, em conjunto, todas as partes de um puzzle; e 5) Diz respeito essencialmente ao significado das coisas, ou seja, ao «porquê» e ao «o quê»”.

Nas metodologias qualitativas, os intervenientes da investigação não são reduzidos a variáveis isoladas, mas vistos como parte de um todo no seu contexto natural. A opção por este tipo de estudo suporta-se no facto de os dados recolhidos, denominados de qualitativos, serem ricos em pormenores descritivos relativamente a pessoas, locais e conversas. As questões a investigar são formuladas com a finalidade de investigar os fenómenos em toda a sua complexidade e no contexto natural (Bogdan & Biklen, 1994, cit. por Freixo, 2012).

Por conseguinte, a presente investigação pretende centrar-se em procedimentos interpretativos e heurísticos de análise e interpretação dos dados, com recurso à análise documental referente a um estudo de caso. As diferentes alternativas metodológicas de recolha e análise de dados sugerem a necessidade de tomar uma decisão alicerçada no próprio estudo, nas questões de investigação e no grupo alvo (Flick, 2013).

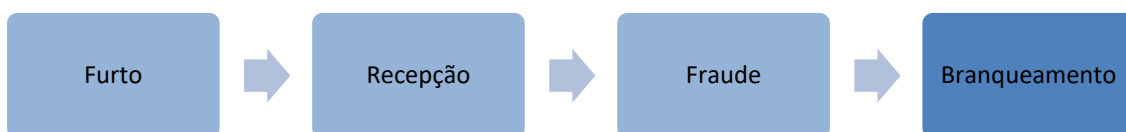
7.2. Estudo de caso

Tendo por base a investigação realizada no presente estudo, a metodologia enunciada e a experiência adquirida na minha atividade profissional, como militar da Guarda Nacional Republicana, e visto que no desempenho de funções de investigação e de análise de factos criminais, me deparei com atos de investigação de um processo criminal, o qual se enquadra na estrutura de análise, de investigação e de perspectiva crítica, importa trazê-lo à colação, visto

que o mesmo estabelece linhas e parâmetros significativos que podem ser abordados no contexto do Branqueamento de Capitais e da sua conexão com a fraude fiscal.

É de salientar que o processo em questão ainda se encontra em fase de investigação, razão pela qual os nomes dos sujeitos (agentes) aqui referidos são fictícios, e quanto ao objeto do negócio subjacente à atividade ilícita trata-se de atividades conexas com o comércio de matéria-prima focada na cortiça.

Como anteriormente foi enunciado, o crime de branqueamento de capitais tem sempre como precedência outros crimes envolvidos, crimes esses que fazem ou produzem um elo de ligação em ordem à obtenção de rendimentos (vantagens) ilícitos. Para Godinho (2001, p. 13), o branqueamento de capitais consiste num “processo destinado à ocultação ou dissimulação de um conjunto de características de bens de origem ilícita”. Assim, o presente crime em análise configura-se como processo através do qual o bem de origem ilícita (cortiça) é integrado no sistema económico legal, sob uma aparência legítima. Em conformidade com Cordero (1997, p. 99), o branqueamento de capitais consiste numa operação por meio da qual o dinheiro, sempre com origem ilícita, proveniente de ilícitos com particular gravidade, “é investido, ocultado, substituído ou transformado e restituído aos circuitos económico-financeiros legais, incorporando-se em qualquer tipo de negócio como se tivesse sido obtido de forma lícita”.



a) Ilustração 1 - Precedência de Crimes

Os crimes que se vão abordar são:

- 1 - Furto artigo 203.CP
- 2 - Recetação artigo 231. CP
- 3 - Fraude Qualificada artigo 104 RGIT
- 4 - Branqueamento de Capitais artigo 368.º-A do Código Penal

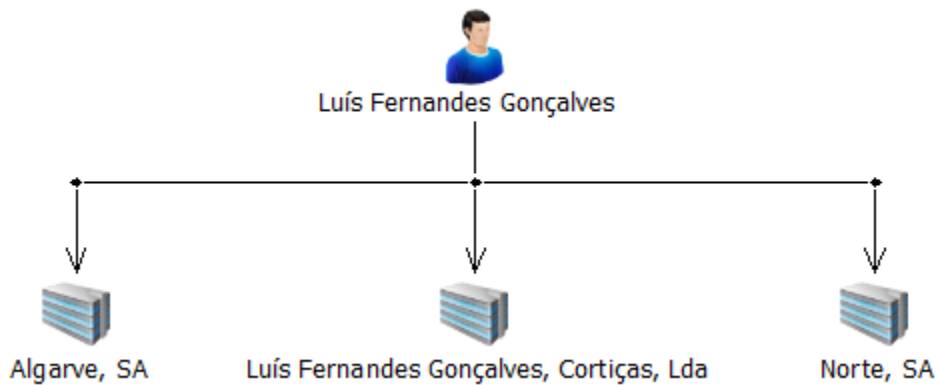
O processo inicia-se com o furto da matéria-prima, a recetação de cortiça furtada, para a sua justificação são simulados negócios com a emissão de faturas falsas, que originam liquidez, ou seja, dinheiro “vivo” em caixa, onde o mesmo é colocado em contas bancárias para aquisição de imóveis.

b) Identificar as partes envolvidas

O arguido de nome Luís Fernandes Gonçalves deu início ao negócio por grosso de comércio de cortiça, tendo iniciado a atividade coletada a título individual, que foi alvo de uma ordem de serviço para uma inspeção tributária, como resultado da ordem de serviço resultaram as correções fiscais, à matéria tributável, e o levantamento do auto de notícia que deu lugar à instauração do processo-crime. Após a produção da atividade inspetiva levada a efeito pela Autoridade Tributária, o arguido Luís Fernandes Gonçalves adaptou-se ao circunstancialismo criado e optou por constituir uma sociedade de nome Luís Fernandes Gonçalves Unipessoal, Lda. Esta sociedade também foi sujeita à ação da inspeção tributária e, em resultado dessa intervenção também houve lugar à realização de correções fiscais.

Na sequência das intervenções realizadas pela da AT, o agente Luís Fernandes Gonçalves foi-se adaptando às novas circunstâncias, e constituiu as sociedades seguintes:

- No ano de 2011, a Sociedade Luís Fernandes Gonçalves Cortiças, Lda., com a atividade de comércio de cortiça;
- No ano de 2013, a Sociedade Algarve, SA., com a atividade de comércio de comércio de cortiça e a atividade de compra e venda de bens imobiliários;
- No ano de 2015, a Sociedade Norte, SA., com a atividade comércio de cortiça.



Entretanto, e com vista à receção da faturação falsa, o arguido socorreu-se de pessoas, conhecidas no ramo destas atividades, com as quais no passado já tinha tido relações e efetuado transações idênticas às identificadas no presente estudo.

Nesta linha de ação, e através de uma testa de ferro (a arguida Maria Ambrósia) foram criadas diversas sociedades, cujos corpos sociais integravam pessoas com relações familiares, sendo os gerentes familiares da arguida. A saber:

- Em 2014, a Sociedade Aveiro Verso – Unipessoal, Lda., com a atividade de comércio de cortiça;
- EM 2015, A SOCIEDADE Alentejo Matina, Lda., com a atividade de comércio de cortiça;
- Em 2015, a Sociedade Viseu Compaq Unipessoal, Lda., com a atividade de comércio de cortiça.

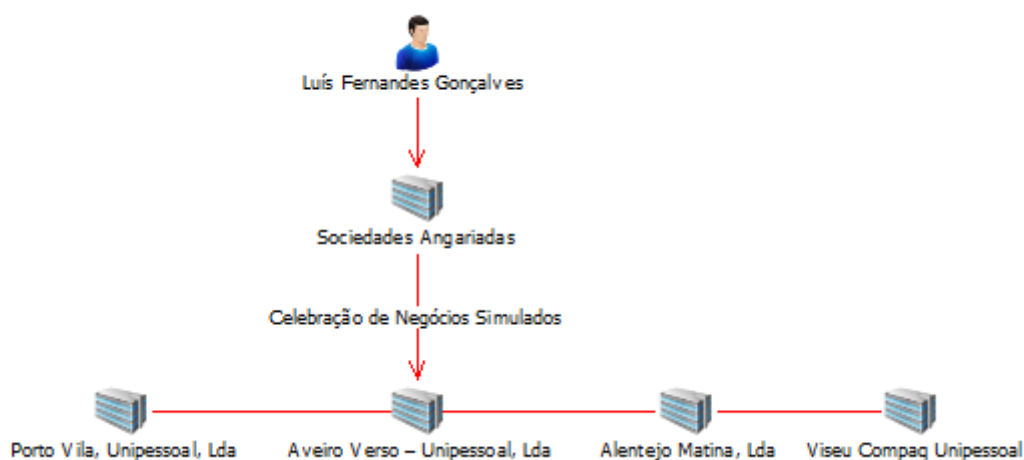
Uma outra arguida, (a Veríssima) também constituiu, em 2013 uma sociedade. Em concreto, a Sociedade Porto Vila, Unipessoal, Lda., com a atividade de comércio de cortiça;

A atividade fraudulenta ou ilícita consistiu na circunstância daquelas sociedades procederem à emissão de faturas falsas (inexistência de transação) em nome das sociedades do arguido (Luís Fernandes Gonçalves) e por um valor total previamente combinado com o mesmo, o qual, por sua vez, procedia à emissão do respetivo cheque para pagamento da suposta transação comercial.

Subsequentemente, as referidas arguidas deslocavam-se às agências bancárias, balcões de bancos com os quais tinham antecipadamente contactado em ordem a deterem liquidez suficiente que lhes permitisse efetuar o saque dos cheques.

Obtida a posse do dinheiro, e em total ação de conluio com o arguido Luís Fernandes Gonçalves, procediam à divisão do dinheiro “lavado” através do saque do cheque, e que tinha como fonte uma transação de cortiça.

As sociedades identificadas também foram consideradas agentes dos ilícitos criminais e, conseqüentemente, também foram constituídas arguidas no respetivo processo-crime. Em termos fiscais, as sociedades foram consideradas como contribuintes não declarantes, visto que os serviços de inspeção tributária da AT apuraram que aquelas entidades não procederam à entrega de qualquer declaração de imposto sobre o rendimento e/ou de qualquer declaração periódica de IVA e, conseqüentemente, nunca efetuaram qualquer entrega de imposto nos cofres do Estado.



A Sociedade Luís Fernandes Gonçalves Lda., utilizou o filho (Luís Pedroso Gonçalves) do arguido, suposto titular do capital social da sociedade, para movimentar as contas bancárias em nome individual e para fazer integrar o dinheiro na esfera societária.

O arguido Luís Fernandes Gonçalves celebra negócios lícitos, no entanto, não são esses que nos fazem intervir, mas sim os negócios ilícitos que foram alvo

investigação. A par do comércio lícito da cortiça, foi identificada a recetação de cortiça furtada, sendo que ao crime de furto já existe decisão condenatória tendo os seus autores sido condenados. Aguarda-se a decisão em relação ao ilícito praticado pelo recetador.



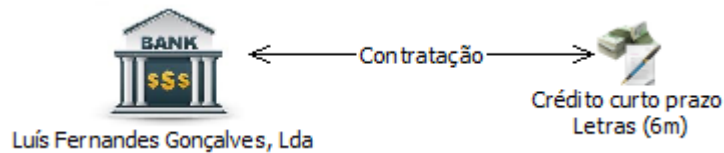
Para justificar a recetação da cortiça furtada no seu *stock*, a Sociedade Luís Fernandes Gonçalves celebrava negócios simulados (faturas falsas) com as sociedades criadas para dar cobertura às operações simuladas e, assim, permitir a emissão de faturas, ou seja, a montante celebra um negócio ilícito que o torna lícito a jusante.



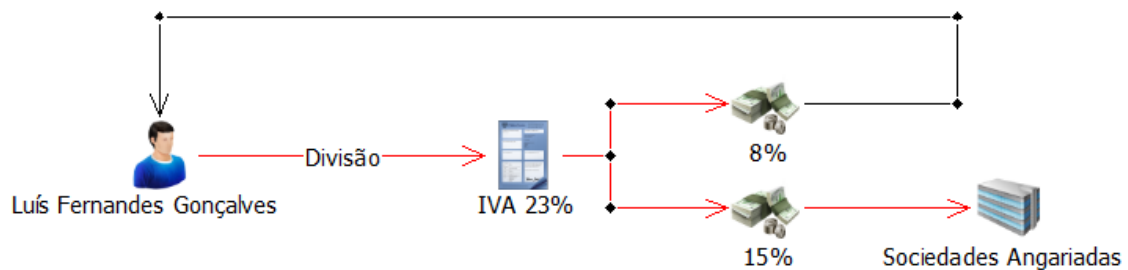
Na celebração dos negócios, contabilisticamente não existem incidentes, visto que todos os documentos são registados e existe toda a correspondência entre a fatura emitida, com o recibo e o respetivo cheque e a mercadoria mencionada, já fruto da recetação.



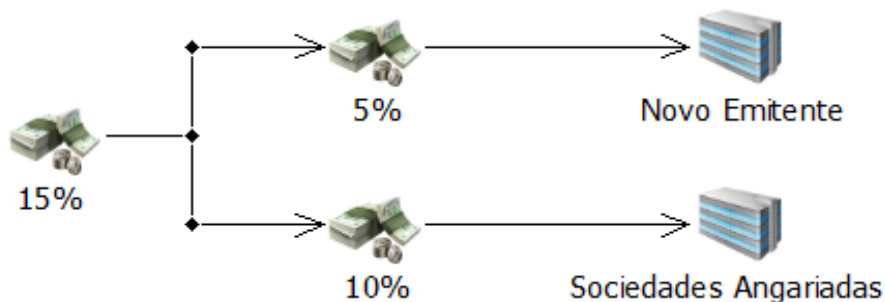
A Sociedade Luís Fernandes Gonçalves, Lda. contratava mensalmente créditos a curto prazo 6 meses (letras) nas suas diferentes contas e diferentes instituições bancárias, para fazer face aos negócios simulados, uma vez adquirida a fatura, segue-se o levantamento do cheque pelo seu respetivo pagamento.



Na simulação dos negócios, o emitente das faturas vai ao Banco levantar os cheques, e uma vez na posse do dinheiro desloca-se às instalações da Sociedade Luís Fernandes Gonçalves, local onde o dinheiro é dividido pelos intervenientes na ação criminosa. Há que realçar que o valor do IVA (23%), dado que não é entregue nos cofres do Estado, também é dividido, sendo que 15% são para o emitente das faturas e os restantes 8% são para o arguido Luís Fernandes Gonçalves, qual também fica com o valor tributável da fatura para ser considerado como gasto.

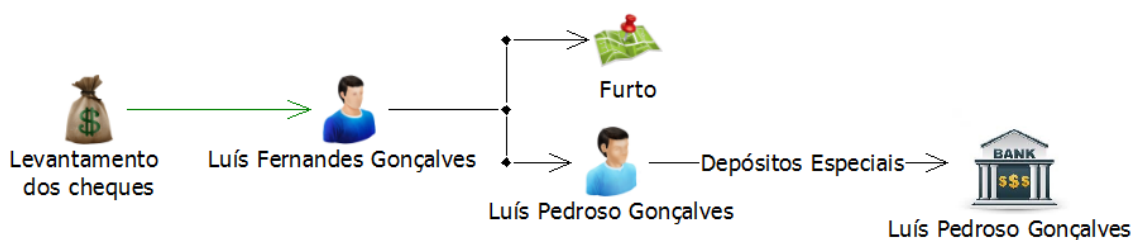


Há ainda que referir que os “negócios” não se limitavam a esta tipologia, Pois, quando os representantes das sociedades angariadas conseguissem angariar para o circuito outras sociedades disponíveis para a emissão de faturas, a sociedade angariante ganhava 5% do valor do IVA, sendo o restante (18%) dividido entre o Luís Fernandes Gonçalves e a Sociedade emitente (angariada). Nesta divisão, o Luís Fernandes Gonçalves ficava com 8% do IVA e com o valor tributável da fatura, e os restantes 10% do IVA ficava para a sociedade emitente da fatura.



Na ótica do branqueamento de capitais está-se perante a etapa da *Colocação* - a disponibilização física do numerário proveniente de atividade ilícita.

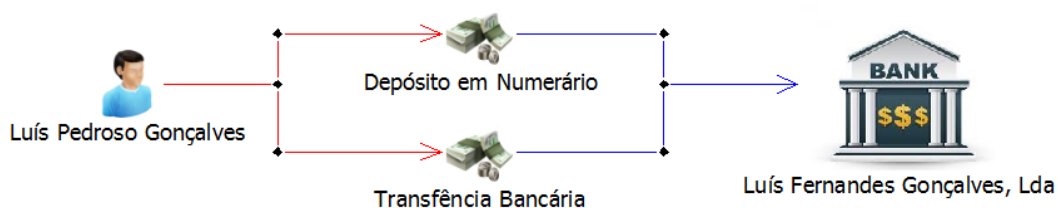
Quando entrava na posse do dinheiro, o Luís Fernandes Gonçalves serve-se de parte do mesmo para fazer o pagamento da cortiça furtada e com a restante parte faz depósitos na conta particular do filho, para subsequente aplicação em depósitos especiais.



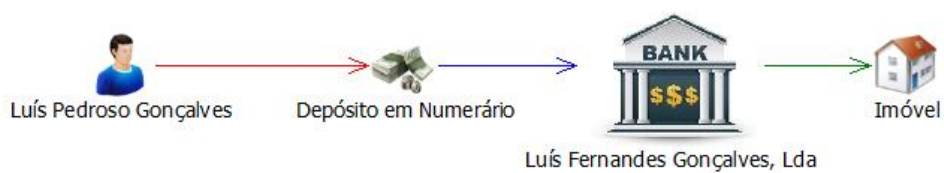
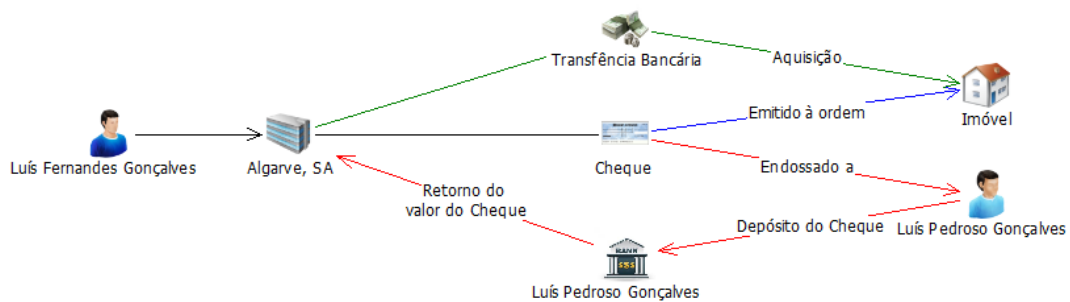
Uma vez vencidos os créditos, os montantes depositados eram transferidos novamente para a conta da sociedade Luís Fernandes Gonçalves para liquidação das letras.



A disponibilização física do dinheiro era integrada na sociedade de várias formas: ora, através de depósitos em numerários, ora, através de transferências da conta pessoal do filho.



Após a integração do dinheiro na Sociedade Luís Fernandes Gonçalves, o mesmo era investido na aquisição de imóveis. Estas aquisições de imóveis eram efetuadas de duas formas: umas vezes por transferência bancária, outras através de cheques, e os respetivos cheques eram depositados na conta bancária de Luís Pedroso Gonçalves (filho), que voltava dar a continuidade e retorno ao emitente (a sociedade em questão).



Através da descrição realizada pode-se observar como era assaz complexo, mas eficaz, o esquema criado com o objetivo de branquear capitais e, simultaneamente, com o fim de obter enriquecimento ilícito através da apropriação dos impostos, designadamente do IVA.

8. Conclusões

O presente estudo permite-nos verificar que tanto o crime de branqueamento de capitais como o crime de fraude fiscal se revestem de enorme complexidade, e que ambos se podem integrar na denominada criminalidade económica. Não nos vamos apenas cingir apenas à fraude fiscal qualificada, não obstante o crime de branqueamento de capitais talvez tenha uma maior conexão com ela. O crime de branqueamento de capitais é o processo ilegal de fazer com que grandes quantias de dinheiro geradas por uma atividade criminosa, como se evidência no nosso caso de estudo, os rendimentos pareçam ter origem numa fonte legítima. O dinheiro da atividade criminosa é considerado “sujo” e o processo traduz-se na “lava” para que pareça ser dinheiro “limpo”.

Por um lado, sabe-se que para a prática do crime de fraude fiscal os agentes infratores já conhecidos de anteriores situações idênticas criam sociedades para obter com facilidade e como instrumento da ação criminosa a emissão fraudulenta de faturas. As referidas sociedades (pequenas empresas), após o processo de constituição e o registo da atividade nas finanças, tratam de imediato proceder à requisição e aquisição de livros de faturas e guias de transporte junto de tipografias autorizadas, para, deste modo, dar início à emissão manuscrita de faturas falsas. É, assim, possível observar, que cada fase utilizada no processo de branqueamento de capitais é executada de diversas formas, porquanto, as técnicas ilícitas e criminosas revelam um potencial ilimitado, uma vez que estão inteiramente dependentes dos agentes branqueadores. Importa referir que, apesar de constarem como gerentes pessoas (empresta-nomes), na ação criminosa existe sempre um denominador comum – o testa de ferro – pessoa/indivíduo que, em comunhão de esforços com o recetor das faturas, harmoniza e estipula os valores a mencionar nas faturas. O método comum e utilizado no pagamento das faturas emitidas é o cheque, cujo recetor das faturas entrega ao “testa de ferro”. Há que sublinhar que, em regra, o agente que assume a posição do “testa de ferro” é quase sempre um familiar ou pessoa da confiança dos agentes “empresta-nomes”. Faz parte da estratégia criminosa que seja, quase sempre, “o testa de ferro” a

deslocar-se e a protagonizar a execução das atividades junto das instituições bancárias para sacar o cheque que serve de pagamento das “operações comerciais”, agente que após estar na posse do dinheiro regressa ao local em que se encontra o emissor do cheque, que é quem serve de recetor das faturas falsas, e, subseqüentemente, procederem à repartição do dinheiro sacado através do cheque.

Saliente-se que para Esteves (2014, p. 53), o crime de fraude fiscal consiste num crime de perigo e de resultado cortado, uma vez que dispensa o “prejuízo efetivo/dano ou o enriquecimento ilegítimo para a sua consumação e para a proteção do bem jurídico, e se a existência de prejuízo para o Estado e/ou benefício para o agente não constitui um elemento do tipo legal da fraude fiscal, não pode nem deve ser atribuído relevo ao valor a partir do qual a conduta ilícita é punível”.

Todavia, o n.º 2 do artigo 103.º do RGIT estabelece que os factos previstos nos normativos do número um do artigo não são puníveis se a vantagem patrimonial ilegítima obtida pelos agentes do crime for inferior a € 15 000, isto é, foi prescrito pelo legislador que só haverá condenação com fundamento na prática do ilícito fraude fiscal se a vantagem patrimonial ilegítima obtida por cada período de tributação for igual ou superior a € 15.000,00, caso contrário, os agentes apenas serão punidos pela prática de uma infração fiscal de natureza contraordenacional, ainda que praticada por ação dolosa (art.ºs 118.º e 119.º do RGIT).

O caso de estudo evidencia que o recetor das faturas falsas consegue ficar na posse de dinheiro vivo, situação que lhe permite adquirir mercadorias e bens em operações realizadas com terceiros, a baixo valor, e sem qualquer documentação e, conseqüentemente, tais negócios e operações são concretizadas sem que sejam liquidados os impostos que se mostravam devidos em função das respetivas normas de incidência das respetivas cédulas de tributação. Por vezes, tais negócios consistem em ficar com mercadoria furtada aos reais proprietários, o que agrava a configuração ilícita de todo este conjunto de operações que revestem configuração duplamente criminosa, porquanto, permitem atividade criminosa do domínio do branqueamento de capitais e a apropriação ilícita de impostos, materializada pela não liquidação

de qualquer imposto sobre o rendimento e a apropriação repartida pelos diversos agentes criminosos do IVA.

É a coberto do crime de fraude fiscal, uma vez que a ação ilícita assenta na emissão de faturas falsas, que deve ser de fraude qualificada e que permite que tenham lugar os comportamentos que violam os interesses públicos, em virtude da não liquidação dos impostos.

É possível verificar-se que conjuntamente com o branqueamento de capitais se consoma a prática de crime de fraude fiscal, o qual se materializa por condutas típicas diversificadas, assente na emissão de faturas falsas, técnica bastante eficaz e lucrativa, porquanto permite pagar os “serviços realizados, com o valor do IVA, circunstâncias que atentam contra a verdade e transparência que deve existir, por força da lei, na relação entre a Administração Fiscal e os contribuintes, o que, só por si, é uma razão autónoma de incriminação decorrente das circunstâncias especiais relativas ao modo de atuação do agente recetor das faturas e emissor do cheque e agente branqueador dos capitais.

Na verdade, com a emissão das faturas falsas o recetor tenta ludibriar o sistema jurídico, no plano comercial e fiscal, uma vez que a atividade pretende fazer crer que o mesmo adquiriu a mercadoria às sociedades emissoras das faturas falsas, quando na verdade a obteve de forma fraudulenta, por via de furto. Por via desta atividade criminosa, o recetor fica na posse de mercadorias a baixo valor e ainda com dinheiro que, noutra tipo de operações, lhe permite adquirir bens ou mercadoria fraudulenta.

Temos, portanto, diversas sociedades como emissoras de faturas falsas, que são tituladas ou representadas por diferentes gerentes, porém, em face dos resultados obtidos na investigação foi possível identificar ou apurar que todas as sociedades são geridas de facto pela mesma pessoa, o “testa de ferro”, cujo nome nunca aparece associado a qualquer operação, apenas, e só por vezes, aos levantamentos de dinheiro no balcão das instituições bancárias, facticidade que também ocorre nas diligências de investigação, designadamente nas interceções telefónicas, ações de seguimento e de vigilância.

A única hipótese de conseguir fazer cessar esta situação é através da institucionalização da obrigação de todas as sociedades terem de proceder à emissão de faturas por via eletrónica e, ainda que diminutos, os pagamentos terem de ser todos efetuados por transferência bancária.

Acresce que as sociedades nunca foram responsabilizadas (situação que é recorrente) pelos atos praticados, os quais são efetuados pelas pessoas (“empresta-nomes” e “testas de ferro”), o que significa que são estas pessoas é que são os reais e verdadeiros agentes criminosos e responsáveis penais, pelo que deveriam ser impedidas de exercer qualquer tipo de atividades da mesma natureza ou similar. Em face da gravidade da ação criminosa é inquestionável que tais pessoas deviam ser alvo de decisão de condenação que ordenasse a suspensão do exercício de qualquer atividade económica ou profissional e de direitos.

Em face da matéria criminal protagonizada pelos agentes, deveria tal factualidade dar azo a que fossem revertidos todos os bens adquiridos (monetários, propriedades móveis e imóveis) antes e depois do exercício da atividade ilícita realizada por todos estes sujeitos criminosos. A gravidade da situação justificará que, caso a lei o permita e em ordem a ressarcir os interesses do Estado, deviam tais agentes ser condenados a indemnizar o Estado em valor duas vezes superior ao apurado na prática dos diversos ilícitos de fraude fiscal. Na verdade, só sim seria possível aos órgãos da justiça evidenciar equilíbrio e razoabilidade na condenação de infrações de tão significativa gravidade. De igual modo, devia este tipo de agente criminoso ser impedido de recorrer à declaração de insolvência, quer pessoal, quer das sociedades, bem como serem, durante um lapso temporal relevante, impedidos de contactar pessoalmente, ou por parte de terceiros, com os diversos cúmplices ou participantes dos ilícitos fiscais e conexos com o branqueamento de capitais, fazendo desta forma uma efetiva prevenção à realização de mais atividade criminosa neste domínio.

Tendo em conta as diferentes técnicas referenciadas nas operações de branqueamento de capitais, verifica-se que, no caso prático exposto, a técnica materializada na utilização de “testas de ferro” difere um pouco do entendimento perspetivado por Salgado. No caso prático, os “testas de ferro”

apresentam antecedentes criminais em nome particular e também através dos ilícitos praticados na esfera das diversas sociedades (branqueamento de capitais e fraude fiscal).Alguns da atividade criminosa é realizada com base na posse de dinheiro ilícito proveniente da prática de crimes, o qual é depositado em várias contas, de preferência sem titular definido ou em nome de um “testa de ferro”. Atenta a caracterização deste tipo de criminalidade, considera-se que se devia incidir sobre os gerentes/”testas de ferro” e não sobre as sociedades, enquanto entidades jurídicas personalizada, no sentido de os interditar e, assim, evitar que continuem a proceder à constituição de novas sociedades, visto ser este o seu *modus operandi*, e assim continuarem a realizar atividades ilícitas e criminosas.

Refira-se, ainda, que a técnica de sobrefaturação, (distorção do preço de um bem, em termos fiscais, com um valor declarado situado acima do valor verdadeiro, fazendo aumentar o valor do bem de maneira fraudulenta) e a subfaturação (distorção do preço do bem em termos fiscais, cujo valor declarado se situa abaixo do real valor), permitem acomodar a prática de ilícitos, como se verifica no caso de estudo, uma vez que algumas das faturas emitidas serviam para justificar a recetação da mercadoria furtada, ocultando-se a origem da mesma. Verifica-se, assim, que se está perante operações financeiras com valor superior e/ou inferior ao valor real dos bens/mercadorias, havendo falsificação dos valores monetários, das quantidades transacionadas ou de ambos.

Outro aspeto a considerar, é o caso dos empréstimos fraudulentos, por exemplo, empréstimos de curto prazo, cujo pagamento tinha como origem a conta bancária particular do filho do “líder criminoso”, o qual efetuava diversas transferências bancárias com fim fraudulento, após a obtenção dos rendimentos gerados na instituição bancária. No entendimento de Salgado estamos perante empréstimos fraudulentos quando o agente branqueador deposita numa conta bancária em nome de um terceiro ou sociedade-ecrã, solicitando, *a posteriori*, a outra entidade bancária um empréstimo para determinado negócio, oferecendo como garantia o depósito executado precedentemente. Sendo que, no momento do vencimento do empréstimo este acaba por não ser pago e, assim, a instituição bancária aciona a garantia junto

de outra instituição bancária que a prestou e que, por sua vez, procede à penhora do depósito do agente. Porém, o agente branqueador já recebeu o dinheiro na concessão do empréstimo e o capital de origem ilícita será usado pela instituição bancária emissora da garantia a fim de pagar o empréstimo à instituição bancária mutuante.

Com a análise e desenvolvimento das operações constitutivas dos esquemas fraudulentos e criminosos identificados no nosso caso de estudo, foi possível trazer à evidência a enorme conexão que existe ou pode existir a prática do crime de branqueamento de capitais e o crime de fraude fiscal.

A partir da investigação realizada, dos factos equacionados e pelo conhecimento e experiência adquirida fica-nos a convicção de que, não obstante ainda ser muito significativa a dimensão da atividade ilícita, existe hoje uma maior consciencialização social no que diz respeito à necessidade que cada cidadão ou agente económico ter de proceder ao pagamento de impostos. É inegável que os serviços da AT tem vindo a percorrer um longo caminho no combate à fraude e evasão fiscais, tendo para o efeito empreendido esforços institucionalizado mecanismos que têm permitido obter resultados positivos, quer através do cruzamento de informação fiscal, quer através da identificação pública de grandes devedores, ou através das iniciativas inovadoras do tipo “fatura da sorte”, do e-fatura, e do e-arrendamento. Contudo, o problema da fraude e da evasão fiscais é comum a todos os países da União Europeia, atividades que foram reforçadas e/ou encorajadas pelo mercado de livre circulação de pessoas, de bens e de serviços. Há ainda que sublinhar que estas práticas ilícitas não são exclusivas dos países que integram a união europeia. A verdade é que no ordenamento jurídico Português temos no RGIT o principal diploma de combate a este tipo de crimes, prevendo e punindo o seu artigo 103.º o crime de fraude fiscal, em face do qual se assume que o bem jurídico protegido por este tipo de criminal de natureza fiscal é o património, mais concretamente, o património do Estado, materializado nas receitas tributárias, uma vez que se está perante um bem jurídico coletivo, cabendo aos órgãos do Estado a função de gerir da melhor forma os tributos cobrados e os potenciais, com vista a perseguir os objetivos

de justiça e de carácter social que emergem do Estado Constitucional de direito.

Por fim, consideramos que o enriquecimento ilícito que deverá ser tipificado como ação danosa e criminal, sendo o mesmo extensivo a toda a sociedade.

Referências Bibliográficas

- André, M.E.D.A. (2005). *Etnografia da prática escolar*. Campinas: Papyrus.
- Araújo, M. A. (2010). No Percurso do Discurso Legitimador do Direito Penal Tributário. *O Crime de Fraude Fiscal – Reflexões*. Porto: Faculdade de Direito da Universidade do Porto.
- Braguês, J.L. (2009). *O Processo de Branqueamento de Capitais. OBEGEF – Observatório de Economia e Gestão de Fraude. WORKING PAPERS: Edições Húmus*. ISBN 978-989-8139-09-2.
- Brandão, N. (2002). *Branqueamento de Capitais: O Sistema Comunitário da Prevenção*. Coimbra: Editora.
- Conselho Europeu. Conselho da União Europeia (2020). Luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Disponível em <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/fight-against-terrorism/fight-against-terrorist-financing/>
- Convenção da Nações Unidas contra a Corrupção. Acedido em https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf
- Cordero, B. (1997). *El Delito de Blanqueo de Capitales*. 1ª ed. Pamplona: Aranzadi Editorial.
- Dias, Augusto da Silva, Ramos, Vânia da Costa. 2009. O Direito a não Autoinculpação (Nemo Tenetur se Ipsum Accusare), S. I.: Almedina.
- Dias, Augusto da Silva. 1999. Crimes e contra – ordenações fiscais. In: Direito Penal Económico e Europeu, Vol II, Coimbra : Coimbra Editora, pp. 445.
- Dias, Augusto da Silva. 1999. O novo direito penal fiscal não aduaneiro (Dec.
- Duarte, J.M.V.M.D. (2002). *Branqueamento de Capitais, O Regime do DL15/93, de 22 de janeiro, e a Normativa Internacional*. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- Esteves, E.L.V. (2014). *A Fraude Fiscal Qualificada. Reflexões em torno do bem jurídico e do art.º 103.º, n.º 2 do RGIT*. (Dissertação de Mestrado).

Porto: Faculdade de Direito. Universidade do Porto. Acedido em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/77293/2/33422.pdf>

European Commission (2020). Commission steps up fight against money laundering and terrorist financing European Commission. Disponível em https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_20_800

Flick, U. (2013). *Métodos Qualitativos na Investigação Científica*. Lisboa: Monitor.

Freixo, M. J.V. (2012). *Metodologia Científica*. 4.^a ed. Lisboa: Instituto Piaget.

Godinho, J. (2001). *Do crime de branqueamento de Capitais. Introdução e triplicidade*. Coimbra: Almedina. ISBN 9789724014548.

Morgado, M. J., & Vegar, J. (2003). *O inimigo sem rosto: Fraude e Corrupção em Portugal*. (3^a ed). Lisboa: Publicações Dom Quixote.

Pereira, H.M. de (2011). *Fiscalidade*. Edições: Almedina.

Pinhal. J.P.M. (2012). Enriquecimento Ilícito. (Dissertação de Mestrado). Lisboa: Universidade Autónoma. Acedido em <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/210/1/Tese%20de%20Mestrado%20-%20O%20Crime%20de%20Enriquecimento%20Il%C3%ADcito.pdf>

Pinheiro, L.G. (2002). O Branqueamento de Capitais e a Globalização (Facilidades na Reciclagem, Obstáculos à Repressão e algumas propostas de política criminal). *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 12, 1, 603 ss.

Pombo, Nuno Miguel Matos Silva Pires. 2007. A Fraude Fiscal, A norma incriminadora, a simulação e outras reflexões. Coimbra: Edições Almedina, SA.

Rebocho (2020) Lei N.º 58/2020, de 31 de agosto. Prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo <https://www.abcllegal.com.pt/comunicacao/224>

- Rodrigues, L. (2016). Problemáticas em torno do crime de branqueamento. *Revista Jurídica Portucalense*; 20, 163-193.
- Román, J.E. (2015). *The Evolution of Money Laundering and its Effect on Modern Financial Markets*. Disponível em <https://onlinecareertips.com/2015/04/the-evolution-of-money-laundering-and-its-effect-on-modern-financial-markets/>
- Salgado, F.R.M. (2015). *Branqueamento de capitais: uma análise empírica*. (Dissertação de Mestrado). Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Acedido em <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/30995/1/Branqueamento%20de%20capitais.pdf>
- Santos, A. T. (2009). *O Crime de Fraude Fiscal: Um contributo para a configuração do tipo objetivo de ilícito a partir do bem jurídico*. Coimbra Editora.
- Satula, B. (2010). *Branqueamento de Capitais*. Lisboa: Universidade Católica Editora. ISBN 978-972-54-0267-2.
- Silva, G. M. (2001). *Notas sobre o regime geral das infrações tributárias*, DJ, p. 59-70
- Silva, G. M. (2009). *Direito Penal Tributário*. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- Silva, I. M. (2010) Regime Geral das Infrações Tributárias. *Cadernos IDEFF*, (n.º 5. 3ª ed). Coimbra: Almedina
- Silva, M.R., Hayashi, C.R.M., & Hayashi, M.C.P.I. (2011). Análise bibliométrica e cientométrica: desafios para especialistas que atuam no campo. InCID: *Rev. Cienc. Inf. Doc.*, v. 2, 1, 110-129.
- Sousa, S. A. (2006). *Os Crimes Fiscais, Análise Dogmática e Reflexão sobre a Legitimidade do Discurso Incriminador*. Coimbra Editora.
- Tomaz, J.A. (2014). A Relação entre a corrupção, a fraude fiscal e o branqueamento de capitais. *Cadernos de Economia*, 109, 11-15.

- Yin, R.K. (2005). *Estudo de caso: planejamento e métodos*. 3 ed.. Porto Alegre: Bookman.
- Sousa, J.L. de, & Santos, M.S. (2010). *Regime Geral das Infrações Tributárias – Anotado*, 4.^a edição. Áreas Editora.
- Catarino, J.R., & Victorino, N. (2012). O regime sancionatório das infrações às leis fiscais, in *Lições de Fiscalidade* (Coord. João Catarino Catarino/Vasco Branco Guimarães). Almedina.
- Véron, N., & Kirschenbaum, J. (2019). A Major Step Toward Combating Money Laundering in Europe. Acedido em <https://www.bruegel.org/2019/11/a-major-step-toward-combating-money-laundering-in-europe/>

Legislação

- Código Penal (Nov. 2009). *Dos crimes contra o Estado- Dos crimes contra a realização da justiça*. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/ptPT/Legislacaoenormas/Documents/CodigoPenalart368-A.pdf>
- Código Penal Português, Anotado e Comentado – Legislação Complementar (2005). 17^a Edição. Coimbra: Almedina.
- Código Penal Português, Anotado e Comentado – Legislação Complementar (2005). 17^a Edição. Coimbra: Almedina.
- Código Penal. Decreto-Lei n.º 48/95. Diário da República n.º 63/1995, Série I-A de 1995-03-15.
- Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro. Diário da República n.º 18/1993, Série I-A de 1993-01-22. Acedido em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/585178/details/maximized>
- Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de maio. Acedido em https://www.igf.gov.pt/leggeraldocs/DL_187_83.htm

Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de dezembro. Diário da República n.º 297/1986, Série I de 1986-12-27. Acedido em <https://dre.tretas.org/dre/8697/decreto-lei-424-86-de-27-de-dezembro>

Decreto-Lei n.º 619/76, de 27 de julho. Diário da República n.º 174/1976, Série I de 1976-07-27. Acedido em <https://dre.tretas.org/dre/161313/decreto-lei-619-76-de-27-de-julho>

Diretiva (UE) 2015/849 de 2015 (4.ª Diretiva). Acedido em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32015L0849>

Diretiva 2001/97/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho. Acedido em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32001L0097>

Diretiva 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de agosto. Jornal Oficial da União Europeia. Acedido em <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/legislacoes/directiva2006n70ce.PDF>

Lei n.º 11/2004, de 27 de março. Diário da República n.º 74/2004, Série I-A de 2004-03-27. Acedido em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/210422/details/maximized>

Lei n.º 15/2001, de 5 de junho. Diário da República n.º 130/2001, Série I-A de 2001-06-05. Acedido em <https://dre.pt/home/-/dre/322110/details/maximized>

Lei n.º 20-A/90 de 15/01) Considerações Dogmáticas e Politico – Criminais. In: Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários. [s.l.] : Coimbra Editora, pp. 263- 264.

Lei n.º 25/2008, de 5 de junho. Diário da República n.º 108/2008, Série I de 2008-06-05. Acedido em <https://dre.pt/home/-/dre/449407/details/maximized>

Lei n.º 41/98, de 4 de agosto. Diário da República n.º 178/1998, Série I-A de 1998-08-04. Acedido em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/431227/details/maximized>

Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro. Diário da República n.º 9/2002, Série I-A de 2002-01-11. Acedido em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/583017/details/maximized>

Lei n.º 55/2015, de 23 de junho. Diário da República n.º 120/2015, Série I de 2015-06-23. Acedido em <https://dre.pt/home/-/dre/67541736/details/maximized>

Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto. Diário da República n.º 169/2020, Série I de 2020-08-31. Acedido em <https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/141382321/details/maximized>

Lei n.º 65/98, de 2 de setembro. Diário da República n.º 202/1998, Série I-A de 1998-09-02. Acedido em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/566854/details/maximized>

Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março. Diário da República, 1.ª série — N.º 62 — 30 de março de 2016. Acedido em <http://cite.gov.pt/asstscite/downloads/legislacao/OE2016.pdf>

Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro. Diário da República n.º 301/1998, 5º Suplemento, Série I-A de 1998-12-31. Acedido em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/570520/details/normal?l=1>

Regime Geral das Infrações Tributárias. Acedido em <https://www.pwc.pt/pt/pwcinformacao/codigos/rgit.pdf>

Acórdãos

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra n.º 53/06.8IDAVR.C1, de 11 de junho de 2008. Acedido em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/864c5fa12ec596558025747a004ebc50?OpenDocument>

Acórdão n.º 105/11.2IDCBR.C1 do Tribunal da Relação de Coimbra de 2 de outubro de 2013. Acedido em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/3bc38ea3f5b559b980257bfd0034fcc5?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto n.º 510/12.7JAPRT.P3 de 24 de setembro de 2014. Acedido em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/db2804c37516643a80257d6d00503c89?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa n.º 1/05.2JFLSB.L1-3 de 18 de julho de 2013. Acedido em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/801de67a3093577580257be9003309a3?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 0472/13 de 29 de maio de 2013. Acedido em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/075d8e6df5a7141d80257b9e004ad8c4?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto n.º 15048/09.1IDPRT.P1 de 27 de fevereiro de 2013. Acedido em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/45212f1350ffb94f80257b33003a42c2>

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul n.º 06525/13, de 14 de abril de 2015. Acedido em <https://dre.pt/pesquisa-avancada/-/asearch/91464075/details/maximized?emissor=Tribunal+Central+Administrativo+Sul&perPage=100&types=JURISPRUDENCIA&search=Pesquisar%2Fen%2Fen%2Fen%2Fen>

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 377/2015, de 12 de agosto de 2015. Diário da República n.º 156/2015, Série I de 2015-08-12. Acedido em <https://dre.pt/home/-/dre/69992910/details/maximized>

Tribunal Central Administrativo Sul n.º 04255/10 de 15 de fevereiro de 2011. Acedido em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/717922be4ecb14e1802578490059ddf7?OpenDocument>